



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXXV — Nº 004

SEXTA-FEIRA, 7 DE MARÇO DE 1980

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

ATA DA 6ª SESSÃO CONJUNTA, EM 6 DE MARÇO DE 1980

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO ODACIR SOARES — Trabalho que vem sendo desenvolvido pelo Governador do Território de Rondônia.

DEPUTADO DEL BOSCO AMARAL — Telex dirigido por S. Ex. ao Senhor Presidente da República, a propósito de reivindicações dos portuários brasileiros.

DEPUTADO ANTONIO RUSSO — Inexatidão de estatísticas divulgadas pelo Ministério da Saúde, atinentes à aplicação da Vacina Sabin no País.

DEPUTADO NILSON GIBSON — A regionalização do orçamento da União e das entidades da administração indireta federal, como medida proposta no Relatório SUDENE, a ser encaminhado ao Senhor Presidente da República pelos Governadores dos Estados do Nordeste.

DEPUTADO ALBÉRICO CORDEIRO — Requerendo à Mesa, prioridade para leitura de proposta de emenda à Constituição que altera o Título das Disposições Gerais e Transitórias, estendendo os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores até 1982.

DEPUTADO NIVALDO KRUGER — Crítica à medida adotada pelo Conselho Monetário referente a concessão de financiamento para a produção de trigo.

1.2.2 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta, a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.3 — ORDEM DO DIA

1.3.1 — Leitura de Mensagens Presidenciais

Nº 1, de 1980-CN (nº 570/79, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado, totalmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 1979 (nº 1.241/75, na Casa de origem), que altera a redação do art. 2º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, que consolida os dispositivos sobre contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, e dá outras providências.

Nº 2, de 1980-CN (nº 576/79, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado, parcialmente, o Projeto de Lei nº 33, de 1979-CN, que dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3.2 — Designação das Comissões Mistas. Fixação de calendário para tramitação das matérias.

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — ATA DA 7ª SESSÃO CONJUNTA, EM 6 DE MARÇO DE 1980

2.1 — ABERTURA

2.2 — EXPEDIENTE

2.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO INOCÊNCIO OLIVEIRA — Auspiciosidade da perspectiva da produção agrícola do Nordeste para este ano.

DEPUTADO MILTON BRANDÃO — Defesa de medidas em favor do Nordeste.

DEPUTADO LUIZ CECHINEL — Surto de poliomielite que grassa no País e, em particular, em Santa Catarina. Protesto contra a denúncia que atingiu estudantes de Florianópolis, envolvidos em incidentes por ocasião da visita do Senhor Presidente da República àquela cidade.

2.2.2 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 11 horas, com Ordem do Dia que designa.

2.3 — ORDEM DO DIA

2.3.1 — Leitura de Mensagens Presidenciais

— Nº 3/80-CN (nº 578/79, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado, totalmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 1979 (nº 660/75, na Casa de origem), que altera a redação do art. 2º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, que consolida os dispositivos sobre contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, e dá outras providências.

— Nº 4/80-CN (nº 582/79, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 1979 (nº 1.123/79, na Casa de origem), que altera disposições do Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.

2.3.2 — Designação das Comissões Mistas. Fixação de calendário para a tramitação das matérias.

2.4 — ENCERRAMENTO

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

AIMAN GUERRA NOGUEIRA DA GAMA
Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES
Diretor Executivo

HELVECIO DE LIMA CAMARGO
Diretor Industrial

PAULO AURÉLIO QUINTELLA
Diretor Administrativo

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:	Cr\$ 200,00
Semestre	Cr\$ 400,00
Ano	Cr\$ 800,00
Via Aérea:	
Semestre	Cr\$ 400,00
Ano	Cr\$ 800,00

Exemplar Avulso: Cr\$ 1,00
Tiragem: 3.500 exemplares

ATA DA 6ª SESSÃO CONJUNTA, EM 6 DE MARÇO DE 1980

2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 46ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. NILO COELHO

ÀS 11 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES.

Adalberto Sena — José Guimard — Evandro Carreira — Raimundo Parente — Aloysio Chaves — Gabriel Hermes — Júrbas Passarinho — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — José Sarney — Alberto Silva — Bernardino Viana — Helvídio Nunes — Almir Pinto — José Lins — Mauro Benevides — Agenor Maria — Dinarte Mariz — Cunha Lima — Humberto Lucena — Aderbal Jurema — Marcos Freire — Nilo Coelho — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Gilvan Rocha — Lourival Baptista — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Lomanto Júnior — Luiz Viana — Dirceu Cardoso — João Calmon — Moacyr Dalla — Amaral Peixoto — Hugo Ramos — Nelson Carneiro — Roberto Saturnino — Itamar Franco — Murilo Badaró — Tancredo Neves — Franco Montoro — Orestes Querçia — Henrique Santillo — Lázaro Barboza — Gastão Muller — Vicente Vuolo — Mendo Canale — Pedro Pedrossian — Saldanha Dérzi — Alfonso Camargo — José Richa — Leite Chaves — Evasio Vieira — Jaison Berrelo — Paulo Bravard

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Aluízio Bezerra — Amilcar de Queiroz — Geraldo Fleming — Nabor Júnior — Nossa Almeida — Wildy Vianna.

Amazonas

Joel Ferreira — Josué de Souza — Mário Frota — Rafael Faraco — Ubaldino Meirelles — Vivaldo Frota.

Pará

Antônio Amaral — Brabo de Carvalho — Jader Barbalho — João Menezes — Jorge Arbaga — Lúcia Viveiros — Manoel Ribeiro — Nélito Lobato — Osvaldo Melo — Sebastião Andrade.

Maranhão

Edison Lubão — Edson Vidigal — Epitácio Caeteira — Freitas Diniz — João Alberto — José Ribamar Machado — Luiz Rocha — Marão Filho — Nagib Haickel — Víctor Trovão — Vieira da Silva.

Piauí

Carlos Augusto — Hugo Napoleão — Joel Ribeiro — Ludgero Raulino — Milton Brandão — Paulo Ferraz — Pinheiro Machado.

Ceará

Adauto Bezerra — Antônio Moraes — PTB; Cesário Barreto — Cláudio Sales — Cláudio Philomeno — Evandro Ayres de Moura — Figueiredo Correia — Flávio Marcellio — Furtado Leite — Gomes da Silva — Haroldo Sanford — Iranildo Pereira — Leorne Belém — Manoel Gonçalves — Marcelo Linhares — Mauro Sampaio — Ossian Araripe — Paes de Andrade — Paulo Lustosa — Paulo Studart

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — Carlos Alberto — PTB; Djalma Marinho — Henrique Eduardo Alves — João Faustino — Pedro Lucena — Vingt Rosado — Wanderley Mariz.

Paraíba

Ademar Pereira — Álvaro Gaudêncio — Antônio Gomes — Antônio Mariz — Arnaldo Lafayette — Carneiro Arnaud — Ernani Satyro — Joacil Pereira — Marcondes Gadelha — Octacílio Queiroz — Wilson Braga.

Pernambuco

Airon Rios — Augusto Lucena — Carlos Wilson — Cristina Tavares — Fernando Coelho — Fernando Lyra — Geraldo Guedes — Inocêncio Oliveira — João Carlos de Carli — Joaquim Guerra — José Carlos Vasconcelos — José Mendonça Bezerra — Josias Leite — Marcus Cunha — Milvernes Lima — Nilson Gibson — Oswaldo Coelho — Pedro Corrêa — Ricardo Fiúza — Roberto Freire — Sérgio Murilo — Thales Ramalho.

Alagoas

Albérico Cordeiro — Antônio Ferreira — Divaldo Suruagy — Geraldo Bulhões — José Costa — Mendonça Neto — Murilo Mendes.

Sergipe

Celso Carvalho — Francisco Rolemberg — Jackson Barreto — Raymundo Diniz — Tertuliano Azevedo.

Bahia

Afrísio Vieira Lima — Ângelo Magalhães — Carlos Sant'Anna — Djalma Bessa — Elquisson Soares — Fernando Magalhães — Francisco Benjamim — Francisco Pinto — Henrique Brito — Hildércio Oliveira — PTB; Honório Vianna — Horácio Matos — João Alves — Jorge Vianna — PTB; José Amorim — José Penedo — Leur Lomanto — Manoel Novaes — Marcelo Cordero — PTB; Menandro Minahim — Ney Ferreira — Odulfo Domingues — Prisco Viana — Raimundo Urbano — PTB; Rogério Rego — Rômulo Galvão — Ruy Bacelar — Stoessel Dourado — Ubaldo Dantas — Vasco Neto — Wilson Falcão.

Espírito Santo

Belmiro Teixeira — Feu Rosa — Gerson Camata — Luiz Baptista — Mário Moreira — Max Mauro — Theodorico Ferreira — Walter de Pra

Rio de Janeiro

Alair Ferreira — Aleir Pimenta — Álvaro Valle — Benjamim Farah — Celso Botelho — Celso Peçanha — Daniel Silva — Darcilio Ayres — Dado Coimbra — Délio dos Santos — Edison Khair — Felipe Penna — Flórim Coutinho — Hydekel Freitas — Joel Lima — Joel Vivas — JG de Araújo Jorge — Jorge Cury — Jorge Gama — Jorge Moura — José Frejat — José Ma-

ria de Carvalho — José Maurício — José Torres — Lázaro Carvalho — Léo Simões — Leônidas Sampaio — Lygia Lessa Bastos — Mac Dowel Leite de Castro — Marcelo Cerqueira — Marcelo Medeiros — Márcio Macedo — Miro Teixeira — Modesto da Silveira — Osmar Leitão — Oswaldo Lima — Paulo Rattes — Paulo Torres — Pedro Faria — Peixoto Filho — Péricles Gonçalves — Rubem Dourado — Saramago Pinheiro — Simão Sessim — Walter Silva.

Minas Gerais

Aécio Cunha — Altair Chagas — Antônio Dias — Batista Miranda — Bento Gonçalves — Bias Fontes — Bonifácio de Andrade — Carlos Cotta — Castejon Branco — Christóvam Chiaradia — Dário Tavares — Delson Scariano — Edgard Amorim — Edilson Lamartine — Fued Dib — Genival Touzinho — Hélio Garcia — Homero Santos — Hugo Rodrigues da Cunha — Humberto Souto — Jairo Magalhães — João Herculino — Jorge Ferraz — Jorge Vargas — José Carlos Fagundes — Juarez Batista — Júnia Marise — Leopoldo Bessone — Luiz Baccarini — Luiz Leal — Luiz Vasconcellos — Magalhães Pinto — Melo Freire — Moacir Lopes — Navarro Vieira Filho — Newton Cardoso — Nogueira de Rezende — Pimenta da Veiga — Raul Bernardo — Renato Azeredo — Ronan Tito — Rosemberg Romano — Sérgio Ferrara — Silvio Abreu Jr. — Tarco Delgado — Telêmaco Pompei — Vicente Guabiropa.

São Paulo

Adalberto Camargo — Adhemar de Barros Filho — Airton Sandoval — Airton Soares — Alcides Franciscato — Alberto Goldman — Antônio Morimoto — Antônio Russo — Antônio Zacharias — Athiê Coury — Audálio Dantas — Aurélio Peres — Baldacci Filho — Benedito Marçilio — PTB; Bezzerra de Melo — Caio Pompeu — Cantídio Sampaio — Cardoso Alves — Cardoso de Almeida — Carlos Nelson — Del Bosco Amaral — Diogo Nomura — Erasmo Dias — Flávio Chaves — Francisco Leão — Francisco Rossi — Freitas Nobre — Glória Júnior — Henrique Turner — Herbert Levy — Horácio Ortiz — Israel Dias-Noya — Jayro Maltoni — João Arruda — João Cunha — Jorge Paulo — José Camargo — José de Castro Coimbra — Maluhy Netto — Mário Hato — Natal Gale — Octacílio Almeida — Octávio Torrecilla — Pacheco Chaves — Pedro Carolo — Ralph Biasi — Roberto Carvalho — Ruy Côdo — Ruy Silva — Salvador Julianelli — Samir Achoa — Santilli Sobrinho — Tidei de Lima — Ulysses Guimarães — Valter García.

Goiás

Adhemar Santillo — Anísio de Souza — Fernando Cunha — Francisco Castro — Genésio de Barros — Guido Arantes — Hélio Levy — Iran Saraiva — Iturival Nascimento — José Freire — Paulo Borges — Rezende Monteiro — Siqueira Campos.

Mato Grosso

Afro Stefanini — Bento Lobo — Carlos Bezerra — Cristino Cortes — Gilson de Barros — Júlio Campos — Lourenberg Nunes Rocha — Milton Figueiredo.

Mato Grosso do Sul

Antônio Carlos de Oliveira — Levy Dias — Ruben Figueirô — Ubaldo Barém — Valter Pereira.

Paraná

Adolpho Franco — Adriano Valente — Álvaro Dias — Alípio Carvalho — Amadeu Gera — Antônio Annibelli — Antônio Mazurek — Antônio Ueno — Ari Kffuri — Borges da Silveira — Braga Ramos — Ernesto Dall’Oglio — Euclides Scalco — Heitor Alencar Furtado — Hélio Duque — Igo Losso — Italo Conti — Lúcio Cioni — Mário Stamm — Maurício Fruet — Nivaldo Kruger — Norton Macedo — Olivir Gabardo — Osvaldo Macedo — Paulo Marques — Paulo Pimentel — Pedro Sampaio — Roberto Galvani — Sebastião Rodrigues Júnior — Vilela de Magalhães — Walber Guimarães — Waldmir Belinati.

Santa Catarina

Adhemar Ghisi — Angelino Rosa — Arnaldo Schmitt — Artenir Werner — Ernesto de Marco — Evaldo Amaral — Francisco Libardoni — João Linhares — Juarez Furtado — Luis Cechinel — Mendes de Melo — Nelson Morro — Pedro Collin — Pedro Ivo — Victor Fontana — Walmor de Luca.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — Alcebíades de Oliveira — Alceu Collares — PTB; Aldo Fagundes — Alexandre Machado — Aluizio Paraguassu — Cardoso

Fregapani — Carlos Chiarelli — Carlos Santos — Cid Furtado — Cláudio Strassburger — Darcy Pozza — Eloar Guazzelli — Eloy Lenzi — Emídio Perondi — Fernando Gonçalves — Getúlio Dias — PTB; Harry Sauer — Hugo Mardini — João Gilberto — Jorge Uequed — Júlio Costamilan — Lidovino Fanton — PTB; Magnus Guimarães — PTB; Nelson Marchezan — Odacir Klein — Pedro Germano — Rosa Flores — Telmo Kirst — Túlio Barcelos — Waldir Walter.

Amapá

Antônio Pontes — Paulo Guerra.

Rondônia

Jerônimo Santana — Odacir Soares.

Roraima

Hélio Campos — Júlio Martins.

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — As listas de presença acusam o comparecimento de 56 Srs. Senadores e 410 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao prefido destinado a breves comunicações, concedo a palavra ao nobre Deputado Odacir Soares.

O SR. ODACIR SOARES (RO. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

O convite formulado pelo Presidente João Baptista Figueiredo para que o ex-prefeito de Manaus, Coronel Jorge Teixeira de Oliveira assumisse o governo do nascente Estado de Rondônia, que tenho a honra de representar nesta Casa, veio demonstrar o alto interesse do Governo Federal em proporcionar aos Estados e Territórios da Região Amazônica, administrações capazes e dinâmicas, plenamente identificadas com as linhas de desenvolvimento daquelas Unidades da Federação.

Assim, tão logo chegou à Rondônia, procurou o Governador Jorge Teixeira recrutar para as funções de relevância homens do mais alto gabarito profissional, cuja probidade e a dedicação aos interesses da administração vêm produzindo resultados altamente compensadores.

E não foi sem razão, Sr. Presidente, que ao encaminhar ao Ministério da Fazenda os balanços gerais da administração do Ministro Mário Andradeza em seu primeiro ano de atuação à frente da Pasta do Interior, o Doutor Luiz Militino de Vasconcelos, Inspetor-Geral de Finanças daquele Ministério, respondendo pela Secretaria de Controle Interno teceu considerações altamente elogiosas ao governo do Coronel Teixeira e seus auxiliares, em que salienta:

“Ao tempo em que fazemos a entrega ao Ministério, referentes ao exercício de 1979, neles incorporados os resultados desse Governo, que se fizeram presentes em obediência ao disposto no Decreto nº 80.421, de 28 de setembro de 1977, não podíamos deixar escapar a oportunidade para registrarmos a nossa satisfação em apresentar a Vossa Excelência e ao Senhor Secretário de Finanças desse Território, bem como aos demais dirigentes dos setores financeiros e contábeis e a sua equipe de eficientes servidores, as nossas congratulações pela tempestividade na apresentação e na qualidade técnica das peças contábeis que condicionaram o êxito do nosso trabalho, denotando o zelo, a dedicação e a acuidade com que é tratada a coisa pública no seu Governo.”

Trata-se, como se observa, Sr. Presidente, de um documento insuspeito e altamente confortador, pelo espírito de justiça de que se reveste, ao mesmo tempo em que faz chegar ao Governo de Rondônia a confiança e o estímulo necessários à transposição de etapas para que possa alcançar em tempo-habil todas as metas preconizadas.

Em verdade, Rondônia vive atualmente dias de franco progresso e expectativa em torno da sua transformação em Estado-amplamente anunciada pelo Governo Figueiredo. E a administração Jorge Teixeira, ciosa dessas perspectivas vem redobrando esforços no sentido de assegurar ao novo Estado, o suporte necessário à sua plena consolidação no contexto do desenvolvimento nacional.

Ao fazer este registro, eu me congratulo com S. Ex^a o Governador Jorge Teixeira, nas pessoas dos seus Secretários de Planejamento e Finanças, respectivamente, os Drs. José Renato da Frota Uchoa e Zizomar Procópio de Oliveira, bem como com todos os demais auxiliares, formulando votos de uma administração profícua e sobretudo realizadora.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Del Bosco Amaral.

O SR. DEL BOSCO AMARAL (SP. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas:

Na última sexta-feira o Sindicato dos Operários Portuários da Baixada Santista, um sindicato com 14 mil associados, promoveu uma assembleia geral onde pedia a reivindicação salarial de 15% sobre a produtividade da empresa Cia. Docas de Santos.

Hoje, estão reunidos em Brasília todos os representantes das federações portuárias e todos os órgãos máximos que congregam os portuários brasileiros. A primeira resposta que receberam dos órgãos do Ministério do Trabalho foi desalentadora: "Em caso de greve uma intervenção".

Parece que os Ministros, os Assessores da Presidência da República desconhecem o que é uma greve portuária. Uma greve portuária paralisa não só um porto, mas todas aquelas atividades essenciais do País na importação e exportação que dependem do porto.

A passeata em Santos, ordeira, com 4 mil portuários na rua reflete o espírito dos portuários que não abrem mão dos 15% sobre a produtividade.

A Cia. Docas de Santos que age como uma multinacional, a Cia. Docas de Santos que praticamente neste País, durante longos anos, fez Ministros, nomeou Ministros, a Cia. Docas de Santos está para perder, em 1980, a sua concessão e quer criar um impasse para o Governo. Aí está o grande escândalo!

Ela quer para o Governo João Baptista Figueiredo uma crise no Porto de Santos. Ela quer a repressão para poder se perpetuar, depois de sangrar a economia do País durante mais de 80 anos.

Desta forma, Sr. Presidente do Congresso Nacional, encaminhei hoje ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República João Baptista de Figueiredo, o seguinte telex:

"Exmº Sr. Presidente João B. Figueiredo:

Gravíssimos acontecimentos estão previstos para o Porto de Santos, em face da intransigência da Companhia Docas de Santos, que se recusa, com o apoio de certas áreas governamentais, conceder o aumento pedido pelos trabalhadores portuários, que nos últimos anos, apesar de achatamento salarial, mantiveram comportamento ordeiro e demonstraram inusitada paciência.

Creia Sr. Presidente, que a greve portuária, com a solidariedade de todos os portuários do Brasil, provocará danos imensos à economia e afetará o programa de exportação, tudo isto pela ganância patronal que depois de abandonar a conservação das instalações e instrumental do Porto, passou à exploração vil dos portuários da Baixada Santista.

Peço em nome da JUSTIÇA, da ORDEM, e do ESPÍRITO CÍVICO DOS HOMENS PÚBLICOS, que V. Exº, intervenha diretamente, avocando o problema que fatalmente será trazido à Presidência, completamente distorcido.

Os Líderes Portuários de todo o Brasil estão em Brasília e V. Exº poderá convocá-los ao Palácio do Planalto, visando evitar um movimento de consequências imprevisíveis.

Além dos 15%, sobre a produtividade que é a base da reivindicação dos portuários, poderão trazer eles à V. Exº, detalhes estarrecedores sobre os sofrimentos dos que trabalham no Porto de Santos."

Encerrando, Sr. Presidente, quero dizer a V. Exº que nós todos temos de trabalhar para que o Brasil não mergulhe no caos completo.

Desta forma, a ordem pública está ameaçada e nós daqui desta tribuna iremos sistematicamente denunciar aqueles que por detrás do pano ou na frente do próprio pano estão interessados em levar o Brasil à desordem, a um novo endurecimento, para que o espírito fascista desses homens possa ser satisfeito, encobrindo inclusive a corrupção remanente.

Era o pronunciamento que tinha a fazer perante o Congresso Nacional e perante V. Exº, encaminhando às notas taquigráficas o texto do telex que enviei a Sua Exceléncia o Senhor Presidente da República. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Antônio Russo.

O SR. ANTÔNIO RUSSO (SP. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

O cientista e professor Albert Sabin, descobridor da vacina contra a poliomielite, acusou o governo brasileiro de, ao tempo do Presidente Médici, ter fraudado as estatísticas, manipulando os números, faltando à verdade, para apresentar um falso quadro de controle da incidência da paralisia infantil.

A poliomielite, de quem as vítimas preferidas são as crianças com menos de cinco anos, quando não mata produz defeitos físicos irreversíveis, incurá-

veis, vitalícios, privando o ser humano do uso dos membros superiores ou dos inferiores, reduzindo ou anulando sua capacidade laborativa.

Houve tempo em que, desconhecida a forma de imunização, ficava apenas a alternativa, aos senhores pais, de pedirem a Deus por seus filhos, rezando para que eles não sofressem do terrível mal.

Depois da maravilhosa descoberta de Albert Sabin, todas as nações que se prezam: todos os países onde os governantes se preocupam com a sorte dos seus governados, desenvolveram programas de vacinação em massa e, praticamente, erradicaram a paralisia infantil.

Entre nós, embora seja de baixíssimo custo a vacina, nunca se levou a termo um plano imunológico abrangente de todo o território nacional.

Quando eclodiu um surto da moléstia a atenção das autoridades sanitárias se voltava para as regiões atingidas e, debelada a crise aguda, o trabalho não tinha continuidade.

Mesmo assim, era de esperar que, ao menos, o pouco realizado levasse as marcas da sinceridade e da credibilidade.

O grande cientista tem a ousadia de dizer, no Brasil, mais precisamente, no próprio Ministério da Saúde, pelo qual foi contratado para oferecer assessoria, que as estatísticas realizadas pela Pasta foram manipuladas e as informações prestadas à Organização Mundial de Saúde eram mentirosas.

Para vergonha nossa, as autoridades aceitaram a reprimenda, consideraram válida a admoestação, consideraram procedentes as dúvidas levantadas pelo cientista sobre a honestidade das estatísticas e aceitaram a realização de um trabalho de pesquisa da verdade, procurando nos bancos das escolas as vítimas da moléstia que os gráficos oficiais anunciam estar erradicada.

Os trabalhadores, num passado recente, acusaram, com robustas e irrefutáveis provas, os Ministros da área econômica do Presidente Emílio Médici de ter manipulado os números anunciando um crescimento do custo de vida muito aquém do real e, consequentemente, ter causado prejuízo aos trabalhadores de todo o País, reajustando seus salários em bases irreais:

De todos conhecidas as inverdades impingidas ao País pelo atual Presidente da PETROBRÁS, quando passou pelo Ministério das Minas e Energia.

Esse o retrato do Brasil de alguns anos passados.

Esse o triste e vergonhoso quadro de um grande País cujos governantes não se pejavam de manipular, enganar, mentir e fraudar.

Qual o quadro do Brasil de hoje?

Lamentavelmente, pior e mais desolador.

Os autores do milagre que não houve, do show publicitário mais bem arquitetado e desenvolvido da vida da República, mesmo conhecidas todas essas práticas foram novamente convocados para os mais altos escalões do governo

É com muita tristeza, com as faces completamente enrubesidas, que vemos o Ministro da Saúde abaixar a cabeça diante do cientista que chama de enganosos os números levantados pela Pasta que dirige e mandar fazer pesquisa para restaurar a verdade.

É com muito mais tristeza e vergonha que verificamos, depois de tudo isso, ninguém ser responsabilizado e todos continuarem a exercer funções e a ocupar cargos onde podem, pela incúria, continuar prejudicando a saúde, comprometendo a vida e amealhando o patrimônio das populações laboriosas.

Quando o relaxamento, a não aplicação da vacina com a intensidade necessária continua ceifando vidas todos os anos e aumentando o número dos portadores de defeitos físicos, é chegada a hora de agir.

O mínimo que se pode aceitar é a pronta responsabilização funcional, civil e penal dos fraudadores. O que se pode esperar é que os responsáveis indiretos, os Ministros de Estado, começem a zelar pela respeitabilidade dos seus Ministérios, a responder pela exatidão das informações prestadas aos organismos nacionais e internacionais ou começem a se demitir, deixando vagos os cargos, para serem ocupados por pessoas mais capazes e mais idóneas. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — Com a palavra o nobre Deputado Nilson Gibson.

O SR. NILSON GIBSON (PE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas:

O relatório SUDENE, a ser entregue pelos governadores dos Estados do Nordeste ao Presidente Figueiredo, nos próximos dias, propõe a REGIONALIZAÇÃO DO ORÇAMENTO DA UNIÃO, e das ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA FEDERAL, fixando-se critérios de alocação de recursos análogos aos da distribuição do FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS. Esse é o primeiro item das medidas que interessam ao desenvolvimento do Nordeste, explicitadas em documento que será debatido e apreciado na próxima reunião do CONSELHO DELIBERATIVO DA SU-

DENE. O documento retrata a posição da Secretaria Executiva da SUDENE e dos representantes de todos os governos estaduais do Nordeste, foi definido pela autarquia regional em fevereiro último. Torna efetiva a política nacional de desconcentração do crescimento industrial, de modo a viabilizar a programação industrial proposta para o Nordeste, no período de 1980/85, em particular a implantação ou consolidação dos complexos industriais da Região, é outra proposição.

Em termos gerais, o que será pleiteado ao Presidente Figueiredo é o seguinte:

I) — assegurar tratamento diferenciado ao setor rural do Nordeste, particularmente no que se refere à agricultura voltada para a solução do problema energético nacional (culturas de cana-de-açúcar, de mamona, do dendê e do babaçu);

II) — produtos que podem contribuir para a resolução do problema do desequilíbrio no balanço de pagamento do País (cacau, café, sisal, carnaúba etc.);

III) — produtos alimentares, de origem vegetal, e animal, de especial interesse para a solução do problema nutricional, bem como para o combate à inflação.

O documento mostra a necessidade de o Governo Federal, manter o POLONORDESTE e o PROJETO SERTANEJO, como programas efetivamente especiais, de caráter complementar aos projetos setoriais, na Região, promovendo meios para que as despesas de custeio sejam incorporadas, a cada ano, ao orçamento dos Ministérios envolvidos na execução desses programas; e garantir a participação do Governo no financiamento de 50% dos custos totais dos programas de saúde e educação de 1º e 2º Graus, no exercício atual praticamente a cargo dos Estados e Municípios.

Propõe ainda o documento a necessidade de que se adotem medidas urgentes, no sentido de assegurar à SUDENE maior dotação orçamentária e reforço institucional, inclusive participação efetiva nos colegiados que definem as políticas nacionais, de caráter financeiro, social e econômico; converter o BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, no principal agente financeiro do Governo Federal, no Nordeste, em qualquer programa de crédito e de incentivos e na execução orçamentária da União, mediante a elevação de 8% para 12% dos recursos do Imposto Sobre Operações Financeiras, a aplicação dos recursos do Programa de Integração Social e do PASEP, arrecadados no Nordeste e o depósito dos recursos federais destinados à Região, através do Ministério do Interior.

Finalmente, as lideranças nordestinas procuram aprimorar o sistema de incentivos governamentais ao setor privado, no Nordeste, assegurando ao FUNDO DE INVESTIMENTO DO NORDESTE (FINOR), uma dotação de recursos correspondentes às reais necessidades de investimento na indústria e na agropecuária regional.

Temos esperança de que o Presidente Figueiredo atenda aos nossos reclamos.

Nesta Casa, acreditamos, não lhe será negado apoio, pois, apesar da insatisfação em face do atraso e subdesenvolvimento do Nordeste, estamos todos irmãos na mesma visão de um futuro melhor para aquela terra e aquela gente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho — Com a palavra o nobre Deputado Albérico Cordeiro.)

O SR. ALBÉRICO CORDEIRO (AL. Lé o seguinte requerimento) — Sr. Presidente do Congresso Nacional:

Considerando que a legislação vigente sobre as próximas eleições municipais de 15 de novembro apresenta profundo conflito de interpretação;

Considerando que até a realização dessas eleições não estarão definitivamente organizados os novos Partidos políticos, através de seus órgãos permanentes de direção e decisão;

Considerando que a Constituição Federal estabelece o prazo de dois anos para os futuros mandatos municipais, fato que dificulta consideravelmente a escolha de candidatos;

Considerando que o Deputado Anísio de Souza apresentou proposta de Emenda Constitucional sobre a matéria;

Considerando que a leitura de propostas de Emendas à Constituição pela ordem cronológica de apresentação constitui simples praxe;

Considerando que o Congresso Nacional não pode ficar indiferente ao assunto, procrastinando qualquer decisão sobre a matéria,

Requeiro a V. Ex^t, ouvido o plenário, seja determinada a leitura da proposta de Emenda à Constituição oferecida pelo Deputado Anísio de Souza que "altera o Título das Disposições Gerais e Transitórias, estendendo os

mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores até 1982, imprimindo nova redação ao artigo 209", para sua imediata tramitação.

Sala das Sessões, 06 de março de 1980.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente (Muito bem!).

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — O requerimento que acaba de ser lido será encaminhado ao Presidente do Congresso Nacional, para o necessário despacho.

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Nivaldo Krüger.

O SR. NIVALDO KRÜGER (PR. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas;

Acabamos de regressar do Estado do Paraná, Estado que contribui com 25% da produção agrícola da Nação; Estado que tem hoje o maior índice de aproveitamento das terras no Brasil; Estado que está respondendo, através da decisão e da sinceridade dos seus agricultores, pelas suas cooperativas, pelas suas organizações, aos apelos governamentais para o suprimento, o abastecimento de alimentos para a Nação, carente e hoje importadora de produtos alimentícios.

E queremos lamentar, Sr. Presidente, a incompreensão, talvez a incompetência, suspeito que a burrice até, daqueles que manipulam a política de financiamento de preços no País. Ao dizer estas palavras meditei, mas não encontrei outros termos. Vejam, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, se não temos razão: o custo estipulado para se produzir uma saca de trigo ou para se agricultar um hectare de terra está avaliado pela Secretaria da Agricultura do Paraná em Cr\$ 11.400,00; o custo operacional, o custo fixo, em Cr\$ 16.000,00 o hectare. Pois bem, o Conselho Monetário ontem decidiu que estes custos são de apenas Cr\$ 8.000,00 por hectare, para uma produtividade de mil quilos por hectare. O que significa que o financiamento para o trigo será de apenas 80% sobre esse valor. O produtor de trigo receberá, então, um financiamento de apenas 50% do valor real dos custos de produção.

Com esse quadro, Sr. Presidente, teremos a configuração daquilo que eu disse inicialmente: incompetência, burrice ou insensibilidade. Não sei ainda qual destas qualificações se adapta melhor a estes homens que estão dirigindo a política de estímulo à produção no País. Não sei qual destes termos, mas em um destes três termos se enquadram os dirigentes desta política.

Haverá, em consequência desta política, uma quebra, já anunciada pelo próprio governo do Paraná, a cujo governo, no Estado, estou em oposição, mas, neste ponto, em acordo. Já haverá, ali, uma quebra de produção avaliada em 200 ou 300 mil toneladas de trigo. E, agora, só pelo atraso, porque a Comissão Nacional de Preços do Ministério da Agricultura deveria ter lançado o valor básico de financiamento há três meses e ainda não foram lançados esses valores básicos para os bancos. Vejam os senhores a desorganização a que esta Nação está sujeita. A desordem oriunda dos que se dizem dirigentes nacionais. Vejam V. Ex^s o descalabro. Como há o lançamento desses preços, quero alertar a Nação de que haverá uma quebra de, no mínimo, oitocentas mil toneladas de trigo, portanto, a metade da produção do Paraná, um dos Estados maiores produtores de trigo.

V. Ex^s, que talvez não conheçam bem a realidade, deverão saber que ao produtor nacional o Governo pagou trezentos e vinte e quatro cruceiros a saca no mês de dezembro. E, nesse mesmo mês de dezembro, ao produtor estrangeiro o Governo pagou quinhentos e vinte cruzeiros a saca.

Pergunto: somos nós que merecemos o estímulo governamental ou é o produtor estrangeiro? Porque o estímulo é dado ao produtor estrangeiro e é penalizado o produtor nacional.

Se perdurar essa política, Sr. Presidente, iremos importar neste ano-o-dobro do trigo que já importamos no ano passado. E de onde tiraremos o dinheiro? Empréstimo do estrangeiro? Será que o Sr. Ministro do Planejamento irá de chapéu na mão bater na porta dos banqueiros, enquanto o povo brasileiro está com fome? Não é isto que nós queremos. Não é isto da Oposição que nós queremos.

Espero que os homens do Governo tenham uma palavra de informação; espero que os homens do Governo saibam dizer alguma coisa, que agora venham a esta tribuna responder a essas indagações.

Se alguém do Governo tiver competência para responder isso, eu aceito as suas informações. Caso do Governo ninguém se mexa para dar essa informação correta e justa, eu confirmo: o Governo é incompetente, insensível, incapaz e traidor da Nação. Muito obrigado. (Muito bem!).

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — Está esgotado o período destinado para breves comunicações.

A Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, neste plenário, destinada à leitura das Mensagens Presidenciais

nºs 03 e 04, de 1980-CN, referentes aos vetos apostos, respectivamente, aos Projetos de Lei da Câmara nºs 22, de 1979, que altera a redação do art. 2º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, que consolida os dispositivos sobre contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, e dá outras providências, e 39, de 1979, que altera disposições do Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

A presente sessão destina-se à leitura das Mensagens Presidenciais nºs 1 e 2, de 1980-CN, que será feita pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidas as seguintes

MENSAGEM Nº 1, DE 1980 (CN) (Nº 570/79, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 59, parágrafo 1º, e 81, item IV, da Constituição, resolvi vetar totalmente, por considerá-lo contrário ao interesse público, o Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 1979 (nº 660/75, na Casa de origem), que "altera a legislação previdenciária relativa ao ex-combatente", em face das razões que se seguem.

A pretendida eliminação dos tetos do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício viria atender apenas a uma minoria, assegurando vantagens especiais a alguns poucos ex-combatentes, aos quais o cumprimento do dever de defesa da Pátria não atingiu de forma a diminuir a capacidade laborativa, o que não seria justo, equânime e constitucional, pois o amparo que o legislador visa a proporcionar aos combatentes deve beneficiar, principalmente, aqueles que sofreram as consequências maiores da guerra.

Se acolhida a proposição, estar-se-ia alterando prejudicialmente a sistemática de concessão, manutenção e reajustamento de benefícios do Sistema de Previdência Social, em relação aos ex-combatentes, sob o argumento de que o regime atual — consolidado na Lei nº 5.698, de 1971 — teria sido instituído ao desrespeito da Constituição Federal, que garante àquela categoria de segurados aposentadoria com proventos integrais.

A Constituição Federal ao garantir aos ex-combatentes "proventos integrais", sejam eles servidores civis, militares ou segurados da previdência social, não pretendeu estabelecer uma classe diferenciada entre os segurados do INPS. O militar que esteve em combate, ao deixar a atividade, tem garantido um *quantum* que nunca excede ao dos demais militares reformados. Da mesma forma, o servidor público ex-combatente, ao aposentar-se, não recebe proventos maiores do que o teto máximo dos proventos de qualquer outro servidor civil. O segurado previdenciário ex-combatente tem, ainda, a seu favor, a vantagem de aposentar-se sem a menor redução de proventos aos 25 anos de serviço, enquanto que os demais, mesmo com 30 anos de trabalho, sofrem redução sobre o teto máximo de aposentadoria.

Os proventos integrais a que se refere o artigo 197 da Lei Maior são os assim definidos na legislação ordinária — no caso a legislação previdenciária, que o projeto pretende alterar — nem sempre idênticos à remuneração percebida na atividade, consonante reiteradamente tem decidido o Poder Judiciário, sempre que a matéria lhe é submetida a julgamento.

Essas as razões que me levaram a negar sanção ao Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 10 de dezembro de 1979. — João Figueiredo.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

PL Nº 660/75, NA CÂMARA

PLC Nº 34, DE 1979, NO SENADO

Altera a legislação previdenciária relativa ao ex-combatente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A contribuição do segurado ex-combatente incidirá sobre a remuneração efetivamente recebida, não lhe sendo aplicável o disposto na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, Lei Orgânica da Previdência Social.

Art. 2º O inciso II do art. 1º da Lei nº 5.698, de 31 de agosto de 1971, que dispõe sobre as prestações devidas ao ex-combatente segurado da Previdência Social, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º ...
I — ...
II — à renda mensal do auxílio-doença e da aposentadoria de

qualquer espécie, que será igual a cem por cento do salário-de-

benefício definido na legislação comum da Previdência Social, não se lhe aplicando qualquer limitação."

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário e especialmente os arts. 5º e 7º da Lei nº 5.698, de 31 de agosto de 1971.

MENSAGEM Nº 2, DE 1980 — CN (Nº 576/79, na origem)

Excelentíssimos Senhores-Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos dos artigos 59, parágrafo 1º, e 81, itens III e IV, da Constituição, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 33, de 1979 (CN), que "dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios".

Incide o voto sobre os dispositivos adiante indicados, pelas razões que se seguem.

I — No parágrafo único do artigo 8º, a expressão "da competência do Tribunal Pleno e das Seções".

Alfigura-se imprópria a referência a Seções, como subdivisão do Tribunal, de vez que o projeto não o dividiu em Seções e sim em Turmas, como se vê do § 1º do artigo 5º. Impõe-se, assim, suprimir a aludida expressão, sem a qual o dispositivo se harmoniza com o restante do texto e permite aplicação isenta de dúvidas ou controvérsias.

II — O inciso III do artigo 9º, em sua totalidade.

O dispositivo, se mantido no projeto, conflitaria com o estabelecido no artigo 10, que confere às Turmas a competência recursal no que respeita às decisões do primeiro grau de jurisdição, dentro da melhor técnica processual.

III — No artigo 10: a alínea d do item I; a segunda parte da alínea e e a totalidade da alínea f do item II.

Impõe-se a supressão das disposições indicadas para evitar conflito entre normas e perplexidade na aplicação da lei. No que respeita à supressão da alínea d (item I) e a segunda parte da alínea e (item II), o voto é necessário porque o artigo 9º (item I, alínea j) atribui ao Tribunal Pleno a competência para processar e julgar, originariamente, as reclamações contra ato ou omissão de Juiz, nas circunstâncias que indica. O voto à alínea f é igualmente indispensável de vez que a hipótese ali prevista — julgamento de recurso de protesto por novo júri — não se compatibiliza com a sistemática do processo penal brasileiro, no contexto da qual aquele protesto não constitui recurso propriamente dito e sim um meio de que dispõe, privativamente, o réu condenado pelo Tribunal do Júri para obter deste novo julgamento, nas condições definidas em lei.

IV — O parágrafo único do artigo 36.

A redação do dispositivo conflita com a redação do *caput*, devendo prevalecer a deste.

V — O artigo 47, em sua totalidade.

O dispositivo em questão é inconciliável com as normas que, no projeto, regem o ingresso e a ascensão na carreira da magistratura na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Com efeito, o projeto estabelece que o ingresso na magistratura do Distrito Federal e Territórios far-se-á nos cargos de Juiz Substituto do Distrito Federal ou de Juiz de Direito dos Territórios — iniciais da carreira — através de concurso único (artigo 48), que o preenchimento dos cargos de Juiz de Direito do Distrito Federal far-se-á, alternadamente, por promoção de Juízes Substitutos do Distrito Federal e remoção, a pedido, de Juízes de Direito dos Territórios (artigo 50); e que o provimento dos cargos de Desembargador far-se-á por promoção de Juízes de Direito do Distrito Federal (artigo 51).

Conflitaria com essa disciplina desequestrar os Juízes de Direito dos Territórios e os Juízes Substitutos do Distrito Federal no pertinente ao acesso ao Tribunal de Justiça, já que estes e aqueles são igualmente ocupantes de cargos iniciais da carreira.

Estas, as razões de interesse público que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 10 de dezembro de 1979. — João Figueiredo.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO^(*)

PL Nº 33, DE 1979 (CN)

Dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

O Congresso Nacional decreta:

LIVRO I

Da Estrutura da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

(*) Em negrito as partes vetadas.

TÍTULO I**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Esta Lei organiza a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e regula o funcionamento dos seus serviços auxiliares.

Art. 2º Compõem a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

- I — o Tribunal de Justiça;
- II — o Conselho da Magistratura;
- III — os Tribunais do Júri;
- IV — os Juízes de Direito do Distrito Federal;
- V — os Juízes de Direito Substitutos do Distrito Federal;
- VI — os Juízes de Direito dos Territórios;
- VII — os Juízes de Paz do Distrito Federal; e
- VIII — os Juízes de Paz dos Territórios.

Art. 3º A competência dos magistrados, em geral, fixar-se-á pela distribuição dos feitos, alternada e obrigatória, na forma da lei.

TÍTULO II**Das Circunscrições dos Territórios**

Art. 4º Os Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima ficam divididos nas seguintes circunscrições judiciais, segundo os limites estabelecidos, respectivamente, pela Lei nº 3.055, de 22 de dezembro de 1956, Decreto nº 81.272, de 30 de janeiro de 1978, e Lei nº 2.495, de 27 de maio de 1955:

I — TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ:

- 1º Circunscrição, Macapá;
- 2º Circunscrição, Mazagão;
- 3º Circunscrição, Amapá;
- 4º Circunscrição, Calçoene;
- 5º Circunscrição, Oiapoque.

II — TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA:

- 1º Circunscrição, Porto Velho,
- 2º Circunscrição, Jiparaná;
- 3º Circunscrição, Guajará-Mirim;
- 4º Circunscrição, Cacoal;
- 5º Circunscrição, Ariquemes;
- 6º Circunscrição, Vilhena;
- 7º Circunscrição, Pimenta Bueno.

III — TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA:

- 1º Circunscrição, Boa Vista;
- 2º Circunscrição, Caracaraí.

TÍTULO III**Do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios****CAPÍTULO I****Da Composição**

Art. 5º O Tribunal de Justiça, com sede no Distrito Federal, compõe-se de quinze Desembargadores, nele exerce a sua jurisdição assim como nos Territórios.

§ 1º O Tribunal divide-se em três Turmas especializadas, compostas de quatro Desembargadores, sendo uma criminal e duas cíveis.

§ 2º A Presidência da Turma será exercida pelo sistema de rodízio, na forma fixada pelo Regimento Interno.

§ 3º O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor integram o Tribunal Pleno, sem exercerem as funções de Relator e Revisor, votando o primeiro apenas nos casos de empate ou quando o julgamento depender de *quorum* qualificado para apuração do resultado.

§ 4º O Regimento Interno estabelecerá os casos em que o Presidente terá voto nas questões administrativas.

Art. 6º O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor serão eleitos por seus pares, na forma do disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e pelo prazo de dois anos, vedada a reeleição.

§ 1º Vagando os cargos de Presidente ou de Vice-Presidente, realizar-se-á nova eleição, salvo se faltar menos de seis meses para o término do mandato, caso em que a substituição se fará, do Presidente pelo Vice-Presidente, e deste pelo Desembargador mais antigo.

§ 2º Vagando o cargo de Corregedor, realizar-se-á nova eleição.

Art. 7º A substituição de Desembargador processar-se-á na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

§ 1º A convocação de Juízes far-se-á dentre os Juízes de Direito do Distrito Federal, nos termos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

§ 2º Semestralmente, o Presidente do Tribunal fará publicar a relação dos Juízes de Direito que possam concorrer à substituição eventual de Desembargador, por sorteio. No prazo de cinco (5) dias, após a publicação da lista, qualquer interessado poderá reclamar ao Tribunal Pleno.

Art. 8º Não poderão ter assento na mesma Turma do Tribunal de Justiça Desembargadores cônjuges ou parentes em linha reta ou colateral, inclusive por afinidade, até o terceiro grau.

Parágrafo único. Nos julgamentos da competência do Tribunal Pleno e das Seções, a intervenção de um dos Desembargadores, nos casos de que trata este artigo, determinará o impedimento do outro, procedendo-se à sua substituição, quando necessário, pela forma determinada no Regimento Interno.

CAPÍTULO II**Da Competência****SEÇÃO I****Da Competência do Tribunal de Justiça**

Art. 9º Compete ao Tribunal de Justiça:

I — processar e julgar originariamente:

a) nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral e do Tribunal do Júri, os Governadores do Distrito Federal e dos Territórios; o Procurador-Geral da Justiça e os demais membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; o Procurador-Geral e os Secretários do Governo do Distrito Federal e os dos Governos dos Territórios;

b) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Juízes de Direito do Distrito Federal, os Juízes de Direito Substitutos, os Juízes de Direito dos Territórios e os Juízes Temporários dos Territórios (art. 91), ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

c) os mandados de segurança contra atos do Presidente do próprio Tribunal e de qualquer de seus órgãos e membros; do Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios; dos Juízes de Distrito Federal e Territórios; do Governador do Distrito Federal; do Tribunal de Contas do Distrito Federal e de qualquer de seus membros; dos Secretários de Governo do Distrito Federal; dos Governadores dos Territórios e de seus Secretários;

d) os *habeas corpus*, quando o constragimento apontado provier de ato de quaisquer das autoridades indicadas na alínea anterior;

e) os conflitos de competência entre órgãos do próprio Tribunal ou entre Juízes que integrem a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

f) as ações rescisórias, as revisões criminais e os pedidos de desafamento;

g) os pedidos de uniformização de sua jurisprudência;

h) os embargos infringentes dos julgados e outros recursos interpostos contra as decisões das Turmas, na forma que dispuser o Regimento Interno;

i) os embargos aos seus acórdãos;

j) as reclamações, formuladas pelas partes ou pelo Ministério Público, no prazo de cinco dias, contra ato ou omissão de Juiz, de que não caiba recurso, ou que, importando em erro de procedimento, possa causar dano irreparável ou de difícil reparação.

II — julgar as suspeições opostas aos Magistrados e ao Procurador-Geral;

III — julgar os recursos das decisões dos Juízes do Distrito Federal e dos Territórios, ressalvada, quanto aos dos Territórios, a competência da Justiça Federal;

IV — julgar a exceção da verdade, nos casos de crime contra a honra, em que o querelante tenha direito a foro por prerrogativa de função;

V — julgar os recursos das decisões dos membros do Tribunal, nos casos previstos nas leis de processo e em seu Regimento Interno;

VI — executar as sentenças que proferir, nas causas de sua competência originária, podendo delegar aos Juízes de primeiro grau a prática de atos não decisórios;

VII — aplicar sanções disciplinares aos Magistrados e decidir, para efeito de aposentadoria, sobre sua incapacidade física ou mental;

VIII — demitir os funcionários integrantes dos serviços auxiliares do Tribunal de Justiça;

IX — indicar para nomeação os candidatos aprovados em concurso para ingresso na magistratura, sempre que possível em lista tríplice;

X — elaborar lista tríplice para o preenchimento das vagas correspondentes ao quinto reservado aos advogados e membros do Ministério Público, bem como para a escolha dos advogados que devam integrar o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal;

XI — eleger os Desembargadores e Juizes de Direito que devam integrar o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal;

XII — indicar o Juiz que deva ser promovido por antigüidade e, em lista tríplice, o que o deva ser por merecimento;

XIII — designar Juiz Diretor do Foro das Circunscrições do Distrito Federal e das Circunscrições dos Territórios, cujas atribuições serão fixadas pelo Tribunal;

XIV — elaborar o Regimento Interno do Tribunal, de sua Secretaria e das Subsecretarias da Justiça dos Territórios;

XV — conceder férias e licenças aos magistrados e aos funcionários da Secretaria do Tribunal, bem como relevar e justificar suas faltas;

XVI — organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos, na forma da lei;

XVII — decidir sobre matéria administrativa pertinente à organização e ao funcionamento da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

XVIII — organizar os concursos para o ingresso na magistratura do Distrito Federal e dos Territórios;

XIX — designar Juiz Diretor da Subsecretaria da Justiça, em cada uma das Capitais dos Territórios, definindo suas atribuições;

XX — organizar os concursos públicos para provimento dos cargos de servidores do primeiro grau de jurisdição, bem como dos serventuários dos cartórios extrajudiciais;

XXI — exercer as demais atribuições que lhe são conferidas pela Constituição ou por lei.

§ 1º O Tribunal Pleno somente se reunirá com a presença de, no mínimo, oito Desembargadores.

§ 2º Sempre que for exigido *quorum* especial para deliberação do Tribunal Pleno, a verificação se fará antes do início da sessão ou do julgamento, não se alterando o *quorum* em virtude de interrupção de licença ou férias de Desembargador.

§ 3º O procedimento das reclamações de que trata a alínea j, do inciso I, será regulado pelo Regimento Interno, podendo o Relator suspender a execução do ato impugnado, liminarmente, por prazo não superior a sessenta dias.

SEÇÃO II

Da Competência das Turmas

Art. 10 Compete às Turmas especializadas:

Às Turmas Cíveis:

I — julgar os recursos de:

- a) apelação;
- b) agravo de instrumento;
- c) embargos de declaração aos seus acórdãos;
- d) as reclamações em matéria cível;
- e) o agravo regimental contra ato do Relator.

II — a remessa de ofício.

À Turma Criminal.

I — processar e julgar, originariamente:

a) conflitos de atribuições que não sejam da competência do Tribunal Pleno;

b) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for funcionário ou autoridade, inclusive Juiz de Direito, cujos atos estejam diretamente subordinados à jurisdição do Tribunal de Justiça, ressalvada a competência do plenário.

II — julgar, em recurso ordinário:

- a) os *habeas corpus* julgados em 1º grau de jurisdição;
- b) as apelações;
- c) os recursos em sentido estrito, as reclamações em matéria criminal;
- d) os embargos de declaração aos seus acórdãos;
- e) os interpostos *ex officio*;
- f) os protestos por nova júri;
- g) as cartas testemunháveis e agravo regimental contra ato de Relator.

SEÇÃO III

Da Competência do Conselho da Magistratura

Art. 11. O Conselho da Magistratura, integrado obrigatoriamente pelo Presidente, pelo Vice-Presidente e pelo Corregedor, terá composição e com-

petência fixadas pelo Regimento Interno (art. 104 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

Parágrafo único. Nos períodos de paralisação dos trabalhos do Tribunal, o Conselho exercerá as funções jurisdicionais que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno.

SEÇÃO IV

Da Competência do Presidente

Art. 12. Compete ao Presidente:

I — administrar e dirigir os trabalhos do Tribunal, bem como presidir as sessões plenárias e as do Conselho da Magistratura;

II — representar o Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios em suas relações com os outros Poderes e autoridades;

III — praticar todos os atos processuais nos recursos e feitos de competência originária do Tribunal, antes da distribuição ou depois de exaurida a competência do Relator;

IV — determinar a suspensão dos serviços judiciais, quando ocorrer motivo relevante;

V — dar posse aos magistrados, aos funcionários da Secretaria do Tribunal e dos serviços auxiliares da Justiça;

VI — designar Juiz de Direito Substituto e Juiz de Direito dos Territórios para exercerem as funções a eles conferidas por esta Lei;

VII — prover os cargos dos serviços auxiliares do Tribunal de Justiça, na forma da lei;

VIII — impor penas disciplinares aos funcionários da Secretaria do Tribunal, salvo aos da Corregedoria;

IX — comunicar, trimestralmente, ao Conselho da Magistratura a relação dos processos conclusos aos Desembargadores e Juizes, com a data da respectiva conclusão;

X — fixar a retribuição pecuniária devida por outros órgãos e entidades oficiais, bem como pelas serventias não remuneradas pelos órgãos públicos, ou por quaisquer outros serviços, pela ocupação de áreas do Palácio da Justiça, seus anexos ou próprios do Tribunal, no Distrito Federal e nos Territórios;

XI — presidir a audiência de distribuição dos feitos de competência do Tribunal Pleno e das Turmas, fazendo-a pessoalmente nos casos de urgência;

XII — organizar e mandar publicar, anualmente, as listas de antigüidade dos magistrados;

XIII — apresentar, anualmente, até o dia 1º de março, ao Tribunal, relatório circunstanciado das atividades do Judiciário;

XIV — declarar a deserção de recursos, nos casos previstos em lei;

XV — praticar os demais atos que lhe forem atribuídos em lei e no Regimento Interno.

§ 1º Da audiência de distribuição, que será pública e terá dia e hora designados, participarão o Procurador-Geral da Justiça, ou um Procurador da Justiça por ele designado, e advogado designado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal.

§ 2º A eventual ausência do membro do Ministério Público ou do advogado não impede a realização do ato, contanto que sejam previamente notificados.

SEÇÃO V

Da Competência do Vice-Presidente

Art. 13. Compete ao Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos, bem como praticar os demais atos que lhe forem atribuídos em lei ou no Regimento Interno.

Parágrafo único. O Vice-Presidente e o Corregedor serão substituídos em suas faltas e impedimentos pelos Desembargadores mais antigos.

SEÇÃO VI

Da Competência do Corregedor da Justiça

Art. 14. Compete ao Corregedor:

I — realizar as correções gerais e parciais sobre as serventias judiciais e extrajudiciais do Distrito Federal e dos Territórios, na forma desta Lei e do Regimento Interno;

II — expedir provimentos e instruções necessárias ao bom funcionamento dos serviços a cargo dos funcionários e serventuários;

III — aplicar penas disciplinares aos serventuários judiciais e extrajudiciais e aos que estejam servindo na Corregedoria;

IV — elaborar a escala mensal dos Juízes Criminais e Substitutos que deverão conhecer, nos dias em que não houver expediente forense, dos pedidos de *habeas corpus*, das representações por prisão preventiva ou incomunicabilidade de indiciados;

V — designar Juízes para, durante os períodos de recesso, conhecerem das medidas urgentes, em geral;

VI — determinar o número de servidores com fôrma pública;

VII — presidir os inquéritos instaurados contra magistrados e Juízes de Paz;

VIII — organizar os concursos públicos para provimento dos cargos de servidores do primeiro grau da jurisdição, bem como dos serventuários dos cartórios extrajudiciais;

IX — designar os serventuários e funcionários para os cartórios judiciais e extrajudiciais em que devam ter exercício e transferi-los de acordo com as conveniências do serviço, nestes últimos ouvidos os seus Titulares;

X — orientar o serviço de distribuição dos feitos do primeiro grau de jurisdição, baixando as normas necessárias para sua execução;

XI — autorizar a contratação de pessoal pelos titulares das serventias não remuneradas pelos cofres públicos;

XII — regular a atividade dos Juízes de Paz;

XIII — conhecer dos recursos relativos a penalidades impostas pelos Juízes;

XIV — praticar os demais atos que lhe forem atribuídos em lei ou no Regimento Interno do Tribunal.

§ 1º O Corregedor poderá delegar a Juízes a realização de correções nas serventias extrajudiciais e a presidência de inquéritos administrativos, salvo para apurar falta atribuída a magistrados ou Juiz de Paz.

§ 2º A correção geral dos Territórios será feita pessoalmente pelo Corregedor e abrangerá, no mínimo, em cada ano, a metade das Circunscrições neles existentes, de forma que, no final do biênio, estejam todas inspecionadas.

CAPÍTULO III

Do Procedimento e Julgamento no Tribunal

Art. 15. O Regimento Interno disciplinará o procedimento e o julgamento dos feitos pelo Tribunal, obedecido o disposto na lei processual e nesta Lei.

Art. 16. Nos julgamentos, após o relatório, será facultado a qualquer dos Juízes pedir reunião em Conselho, para esclarecimentos, em sessão reservada.

Parágrafo único. Os votos serão sempre proferidos em sessão pública, a não ser nos casos em que se processe o julgamento em segredo de justiça.

Art. 17. Após a distribuição e até a inclusão em pauta para julgamento, o Relator presidirá o processo, determinando a realização de diligências que entender necessárias.

Parágrafo único. Verificando o Relator que a competência da causa é de outra Turma, encaminhará os autos, por despacho, à redistribuição.

Art. 18. Nas ações criminais, da competência originária do Tribunal, o julgamento se fará em sessão secreta, sem a presença das partes.

Parágrafo único. Da decisão, que será lavrada pelo autor do primeiro voto vencedor, constarão os respectivos fundamentos, sem mencionar quem lavrou ou quem proferiu voto vencido.

TÍTULO IV

Do Primeiro Grau de Jurisdição no Distrito Federal

CAPÍTULO I

Da Composição e da Competência

Art. 19. A magistratura de primeiro grau do Distrito Federal compõe-se de Juízes de Direito e Juízes de Direito Substitutos em número constante do Anexo, com jurisdição em todo o Distrito Federal e competência nos termos do art. 20.

Art. 20. A Justiça de primeiro grau, no Distrito Federal, compreende:

I — Varas com competência em todo o território do Distrito Federal;

4 Varas da Fazenda Pública;

2 Varas de Delitos de Trânsito;

1 Vara de Menores;

1 Vara de Execuções Criminais;

1 Tribunal de Júri.

II — Circunscrição Judiciária de Brasília:

6 Varas Cíveis;

4 Varas Criminais;

3 Varas de Acidentes do Trabalho e de Acidentes do Trânsito;

? Varas de Família, Órfãos e Sucessões;

I Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais.

III — Circunscrição Judiciária de Taguatinga:

4 Varas Cíveis;

2 Varas Criminais.

IV — Circunscrição Judiciária do Gama:

2 Varas Cíveis;

1 Vara Criminal.

V — Circunscrições Judiciárias de Sobradinho, de Planaltina e de Brazlândia:

1 Vara com competência geral em cada Circunscrição.

§ 1º As Varas da mesma especialidade obedecerão a numeração ordinal.

§ 2º As áreas de jurisdição das Circunscrições de Brasília, Taguatinga, Gama, Sobradinho, Planaltina e Brazlândia correspondem às das respectivas Regiões Administrativas do Distrito Federal, compreendendo-se as do Núcleo Bandeirante, Jardim e Paranoá nas Circunscrições, respectivamente, de Brasília, Gama e Planaltina.

§ 3º Os Juízes terão jurisdição no Distrito Federal e competência nos limites das respectivas Circunscrições.

CAPÍTULO II

Dos Juízes de Direito

Art. 21. Aos Juízes de Direito cabe, além de processar e julgar os feitos de sua competência:

I — inspecionar os serviços cartorários, informando, semestralmente, ao Corregedor, o resultado das inspeções;

II — aplicar, aos servidores que lhes sejam subordinados, penalidades disciplinares que não excedam a trinta dias de suspensão;

III — cumprir cartas rogatórias, precatórias e de ordem, pertinentes à matéria de sua competência.

IV — designar serventuários para substituição eventual de titulares;

V — indicar à nomeação do Diretor da respectiva secretaria.

CAPÍTULO III

Do Tribunal do Júri

Art. 22. O Tribunal do Júri terá a organização e a competência estabelecidas no Código de Processo Penal.

Art. 23. Ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri compete:

I — processar os feitos da competência do Tribunal do Júri, ainda que anteriores à propositura da ação penal, até julgamento final;

II — processar e julgar os *habeas corpus*, quando o crime atribuído ao paciente for da competência do Tribunal do Júri;

III — exercer as demais atribuições previstas nas leis processuais.

CAPÍTULO IV

Dos Juízes Criminais

SEÇÃO I

Das Varas Criminais em Geral

Art. 24. Aos Juízes das Varas Criminais compete:

I — processar e julgar os feitos criminais;

II — praticar os atos anteriores à instauração do processo, deferidos aos Juízes de primeiro grau pelas leis processuais penais.

SEÇÃO II

Da Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais

Art. 25. Ao Juiz da Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais compete:

I — processar e julgar os feitos relativos a entorpecentes ou substâncias capazes de determinar dependência física ou psíquica e os com eles conexos, ressalvada a competência do Tribunal do Júri;

II — decretar interdições, internamento e quaisquer medidas de natureza administrativa previstas na legislação pertinente;

III — baixar atos normativos visando à prevenção, assistência e repressão, relacionados com matéria de sua competência;

IV — fiscalizar os estabelecimentos, públicos ou privados, destinados à prevenção e repressão das toxicomanias e à assistência e recuperação de toxicômanos, baixando os atos que se fixarem necessários;

V — processar e julgar as causas relativas às contravenções penais, salvo quando conexas com infração da competência de outra Vara.

SEÇÃO III Das Varas dos Delitos de Trânsito

Art. 26. Aos Juízes das Varas de Delitos de Trânsito compete processar e julgar os feitos relativos a lesões corporais e homicídios culposos, decorrentes de acidentes de trânsito e os com eles conexos, ressalvada a competência das Varas do Júri e Entorpecentes e Contravenções Penais.

SEÇÃO IV Da Vara das Execuções Criminais

Art. 27. Ao Juiz da Vara de Execuções criminais compete:

- I — a execução das penas e das medidas de segurança e o julgamento dos respectivos incidentes;
- II — decidir os pedidos de unificação de penas;
- III — homologar as multas aplicadas pela autoridade policial, nos casos previstos em lei;
- IV — inspecionar os estabelecimentos prisionais e os órgãos de que trata o artigo 63 do Código Penal;
- V — expedir as normas de que trata o artigo 689, § 2º, do Código Penal;
- VI — prosseguir na execução de medidas de tratamento impostas pelo Juiz de Menores, desde que o infrator haja completado 18 anos.

CAPÍTULO V DOS JUÍZES CÍVEIS

SEÇÃO I

Das Varas Cíveis em Geral

Art. 28. Aos Juízes das Varas Cíveis compete processar e julgar os feitos de natureza civil ou comercial, salvo os da competência das Varas especializadas.

Parágrafo único. Compete ao Juiz da 1ª Vara Cível da Circunscrição de Brasília, além da competência geral prevista neste artigo:

- I — decidir as questões de natureza administrativa referentes aos tabelonatos e registros públicos;
- II — inspecionar os serviços a cargo dos tabeliões e oficiais do registro público, aplicando penas disciplinares;
- III — baixar atos normativos relativos à execução dos serviços de tabelionato e de registro público, ressalvada a competência do Corregedor;
- IV — rubricar balanços comerciais.

SEÇÃO II Das Varas da Fazenda Pública

Art. 29. Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:

- I — processar e julgar:
- a) os feitos em que o Distrito Federal ou entidade de sua administração descentralizada forem autores, réus, assistentes ou oponentes, excetuados os de faíscia e os de acidente do trabalho;
- b) as ações populares que interessem ao Distrito Federal e às entidades de sua administração descentralizada;
- c) os mandados de segurança contra atos de autoridade do Governo do Distrito Federal e de sua administração descentralizada.

II — cumprir cartas rogatórias, precatórias e de ordem relativas a processo em que figurem como partes os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios, ou suas entidades da administração descentralizada.

§ 1º As ações propostas perante outros Juízes passarão à competência das Varas da Fazenda Pública se o Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada forem admitidos como litisconsortes, assistentes ou intervenientes.

§ 2º Os embargos de terceiro propostos pelo Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada serão processados e julgados perante o juízo onde tiver curso o processo principal.

SEÇÃO III Das Varas de Família, Órfãos e Sucessões

Art. 30. Aos Juízes das Varas de Família, Órfãos e Sucessões compete:

- I — processar e julgar:
- a) as ações de estado;
- b) as ações de alimentos;
- c) as ações referentes ao regime de bens do casamento e guarda dos filhos;
- d) as ações de petição de herança, quando cumuladas com as de investigação de paternidade;

e) os feitos relativos a sucessão *causa mortis*;

- II — conhecer e decidir as questões relativas a capacidade e curatela;
- III — processar justificação judicial relativa a menores não em situação irregular;

IV — praticar todos os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção dos incapazes, bem como à guarda e administração de seus bens, ressalvada a competência das Varas de Menores e de Entorpecentes;

V — praticar todos os atos relativos à tutela, em caso de falecimento ou ausência dos pais, ressalvada a competência da Vara de Menores;

- VI — arrecadação de herança jacente, bens de ausentes e vagos;

VII — praticar todos os atos de jurisdição voluntária relativos à sucessão *causa mortis*;

- VIII — declarar a ausência.

SEÇÃO IV Da Vara de Acidentes do Trabalho e de Acidentes de Trânsito

Art. 31. Ao Juiz da Vara de Acidentes do Trabalho e de Acidentes de Trânsito compete processar e julgar:

- I — as causas relativas a acidentes do trabalho;
- II — as ações de indenização, fundadas em responsabilidade civil de direito comum e derivadas de acidentes do trabalho e de acidentes de trânsito.

SEÇÃO V Da Vara de Menores

Art. 32. Ao Juiz da Vara de Menores compete:

I — conhecer e decidir a matéria disciplinada na legislação especial de proteção, assistência e vigilância a menores de dezoito anos;

- II — autorizar a adoção de menores em situação irregular;

III — processar e julgar a legitimação adotiva de menores em situação irregular;

IV — determinar a apreensão de obras ofensivas à moral e aos bons costumes e aplicar penalidades aos infratores;

V — conceder autorização a menores de dezoito anos para quaisquer atos ou atividades em que ela seja exigida;

VI — baixar atos normativos visando a proteção, assistência e vigilância a menores, ainda que não em situação irregular;

- VII — designar comissários voluntários de menores;

VIII — receber, movimentar e prestar contas dos recursos orçamentários consignados ao Juízo;

IX — celebrar convênios com entidades públicas ou privadas, para o melhor desempenho das atividades de proteção, assistência e vigilância a menores;

X — requisitar servidores e contratar pessoal, nos casos previstos em lei;

XI — processar e julgar as ações de suspensão e destituição de pátrio poder;

XII — processar e julgar as ações de alimentos devidos a menores em situação irregular;

XIII — processar e julgar os pedidos de autorização e suprimento para casamento de menores de dezoito anos, em situação irregular ou infratores;

XIV — fiscalizar estabelecimentos de qualquer natureza, públicos ou privados, em que se achem menores sujeitos à sua jurisdição;

- XV — nomear tutor aos menores em situação irregular;

XVI — deferir guarda de menores em situação irregular.

CAPÍTULO VI Das Substituições

Art. 33. O Juiz de Direito, em suas faltas e impedimentos ocasionais, é substituído pelo Juiz da Vara da mesma competência e de numeração imediatamente superior.

§ 1º O Juiz da Vara de maior numeração será substituído pelo Juiz da 1ª Vara.

§ 2º O Juiz da Vara de Menores será substituído pelo da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões; o Juiz da Vara de Execuções Criminais, pelo da 1ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília; o Juiz da Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais, pelo da 2ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília.

§ 3º O Juiz da Vara Criminal da Circunscrição Judiciária do Gama será substituído pelo Juiz da 1ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Taguatinga; o Juiz da Circunscrição Judiciária de Brazlândia, pelo da 1ª Vara Cível ou 2ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, observadas as respectivas competências; os Juízes das circunscrições Judiciárias de Sobradinho e Planaltina substituem-se um ao outro.

CAPÍTULO VII

Dos Juízes de Direito Substitutos

Art. 34 Compete aos Juízes de Direito Substitutos:

I — substituir e auxiliar os Juízes de Direito;

II — efetuar a distribuição dos feitos aos Juízes de primeiro grau, do Tribunal do Júri, das Varas com jurisdição em todo o Distrito Federal e da Circunscrição Judiciária de Brasília.

§ 1º Da audiência de distribuição, que será pública, e terá horário presidado, participarão um representante do Ministério Pùblico, designado pelo Procurador-Geral da Justiça, e um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal.

§ 2º A eventual ausência do membro do Ministério Pùblico ou do advogado não impede a realização do ato.

§ 3º Em caso de manifesta urgência, a distribuição será feita em qualquer horário.

Art. 35 O Juiz de Direito Substituto, na substituição do Juiz Titular, terá competência plena.

Art. 36 O Juiz de Direito Substituto, designado para auxiliar Juiz de Direito, terá competência para funcionar em quaisquer processos em curso na Vara.

Parágrafo único — À falta de delegação expressa, entende-se que o Juiz de Direito Substituto terá competência para funcionar em quaisquer processos em curso na Vara.

CAPÍTULO VIII

Dos Juízes de Paz

Art. 37. Os Juízes de Paz têm a investidura e a competência fixadas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

TÍTULO V

do primeiro grau de Jurisdição nos Territórios

CAPÍTULO ÚNICO

da composição e da Competência

Art. 38. A Justiça de primeiro grau, nos Territórios, compreende Varas Circunspcionais numeradas e assim distribuídas: 1º a 6º do Território do Amapá; 1º a 11º do Território de Rondônia; 1º a 3º do Território de Roraima; e Juízes de Paz, nos termos do Anexo.

Parágrafo único. Uma das Varas da Capital de cada Território será privativa do Júri e das Execuções Criminais, sem prejuízo da distribuição de demais feitos criminais, sendo as demais igualmente especializadas, segundo as necessidades do serviço e na forma estabelecida pelo Tribunal.

Art. 39. Compete aos Juízes de Direito dos Territórios processar e julgar, mediante distribuição, todos os feitos que, no Distrito Federal, são atribuídos aos Juízes de Direito, bem como os de competência da Justiça Federal, além da substituição recíproca conforme determinação do Presidente do Tribunal.

Art. 40. Os Juízes terão jurisdição em cada Território e competência nos limites das respectivas circunscrições.

Art. 41. O Tribunal fixará o número de Varas em cada Circunscrição, podendo determinar a acumulação, por uma mesma Vara, de mais de uma Circunscrição.

Art. 42. A substituição do Juiz far-se-á pelo titular da Vara de numeração imediatamente superior, e o da Vara de número mais elevado pelo da 1º Vara.

Art. 43. Nas Circunscrições em que houver mais de uma Vara competirão ao titular da de menor numeração as funções relativas a registros públicos (art. 28, parágrafo único).

TÍTULO VI

Dos Magistrados

CAPÍTULO I

Das Normas Gerais

Art. 44. Aplicam-se aos magistrados do Distrito Federal e dos Territórios as normas da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, desta Lei, e, subsidiariamente, as do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

CAPÍTULO II

do Provimento dos Cargos

Art. 45. As nomeações e promoções serão feitas pelo Presidente da República, mediante indicações do Tribunal de Justiça, em lista tríplice, quando for o caso.

Art. 46. O ingresso na carreira dar-se-á nos cargos de Juiz de Direito Substituto do Distrito Federal ou de Juiz de Direito dos Territórios e depen-

derá de concurso de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do lugar em que se realizarem as provas, exigindo-se dos candidatos satisfaçam os requisitos:

I — ser brasileiro, no gozo dos direitos civis e políticos;

II — estar quite com o serviço militar;

III — ser bacharel em Direito, graduado em estabelecimento oficial ou reconhecido;

IV — haver exercido, durante três anos, no mínimo, no último quinquênio, a advocacia, magistério jurídico em nível superior ou qualquer função para a qual se exija diploma de bacharel em Direito;

V — ter mais de vinte e cinco e menos de cinqüenta anos de idade, salvo, quanto ao limite máximo, se for magistrado ou membro do Ministério Pùblico;

VI — ser moralmente idôneo e gozar de sanidade física e mental.

§ 1º Para inscrição no concurso exigir-se-á exame psicotécnico.

§ 2º O concurso terá validade por três anos, contados da homologação.

Art. 47. Os cargos de Juiz de Direito do Distrito Federal e dos Territórios constituem quadro único, concorrendo os seus integrantes à promoção ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios em igualdade de condições, na forma prevista no art. 87 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979).

Parágrafo único. Para efeito de promoção obedecer-se-á ao critério de antigüidade e merecimento, alternadamente.

Art. 48. O concurso para o provimento dos cargos de Juiz de Direito dos Territórios e de Juiz Substituto do Distrito Federal, iniciais da carreira da magistratura do Distrito Federal e Territórios, será único, facultado aos candidatos aprovados, na ordem de classificação, o direito de opção para um ou outro cargo.

Art. 49. O Tribunal de Justiça indicará para nomeação, sempre que possível, tantos candidatos aprovados quantas forem as vagas a preencher, mais dois, observada a ordem de classificação obtida no concurso.

Art. 50. O preenchimento dos cargos de Juiz de Direito do Distrito Federal far-se-á, alternadamente, por promoção dos Juízes Substitutos do Distrito Federal e remoção, a pedido, dos Juízes de Direito dos Territórios.

§ 1º Somente após dois anos de exercício em entrância poderá o Juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago, ou se forem todos recusados pela maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça.

§ 2º As indicações para promoção por merecimento serão, sempre que possível, feitas em lista tríplice.

§ 3º No caso de promoção por antigüidade, o Tribunal de Justiça somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

Art. 51. O provimento dos cargos de Desembargador far-se-á por promoção de Juízes de Direito do Distrito Federal, por antigüidade e merecimento, alternadamente, reservado um quinto de lugares, que serão preenchidos por advogados em efetivo exercício da profissão e membros do Ministério Pùblico do Distrito Federal e Territórios, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense.

§ 1º Os lugares reservados a membros do Ministério Pùblico ou advogados serão preenchidos mediante indicação, em lista tríplice, organizada pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º A indicação de membro do Ministério Pùblico e de advogado será feita de modo a resguardar a igualdade de representação das duas categorias. Observar-se-á o critério de alternatividade, iniciando-se por advogado.

Art. 52. As remoções requeridas por Juízes do Distrito Federal e dos Territórios dependerão de ato do Presidente da República, na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

§ 1º Os pedidos de remoção serão formulados no prazo de 15 dias, a contar da declaração de vacância do cargo, publicada no *Diário da Justiça* e comunicada telegraficamente aos interessados que estiverem em exercício nos Territórios.

§ 2º Será permitida a permuta, a requerimento dos interessados, condicionada a ato do Presidente da República.

CAPÍTULO III

da Antigüidade

Art. 53. A antigüidade dos Juízes apura-se:

I — pelo efetivo exercício na classe;

II — pela data da posse;

III — pela data da nomeação;

IV — pela colocação anterior na classe onde se deu a promoção;
 V — pela ordem da classificação no concurso;
 VI — pelo tempo de serviço público efetivo;
 VII — pela idade.

§ 1º Conta-se como de efetivo exercício, para o efeito de antigüidade, a licença para tratamento de saúde.

§ 2º O tempo de exercício no cargo de Juiz de Direito dos Territórios será contado integralmente para efeito da promoção a que se referem os artigos 47 e 51.

CAPÍTULO IV Das Férias, Licenças e Aposentadoria

Art. 54. Os Desembargadores, salvo os que integram o Conselho da Magistratura, gozarão férias coletivas, de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho.

Parágrafo único. Os integrantes do Conselho da Magistratura terão férias individuais de trinta dias consecutivos, por semestre, em qualquer outra época do ano.

Art. 55. Os juízes de Direito do Distrito Federal, os Juízes de Direito Substitutos do Distrito Federal e os Juízes de Direito dos Territórios gozarão férias coletivas no período de 2 a 31 de janeiro, e individuais, de trinta dias, concedidas segundo a conveniência do serviço.

Parágrafo único. Durante o período de 2 a 31 de janeiro, haverá plantão judiciário, conforme estabelecer a Corregedoria da Justiça.

Parágrafo único. Durante o período de 2 a 31 de janeiro, haverá plantão judiciário, conforme estabelecer a Corregedoria da Justiça.

Art. 56. Os magistrados gozarão de licenças na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 57. A verificação da invalidez, para o fim de aposentadoria, será feita na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e do Regimento Interno do Tribunal.

CAPÍTULO V Das Vantagens

Art. 58. Os magistrados gozarão das vantagens previstas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 59. A ajuda de custo para transporte e mudança será atribuída na época do deslocamento do magistrado e sua família, de uma para outra Circunscrição Judiciária, bem como nos casos de primeiro provimento se importar em mudança de domicílio.

Parágrafo único. A ajuda de custo de que trata este artigo será arbitrada pelo Presidente do Tribunal e cobrirá o valor das passagens aéreas e do transporte de móveis e utensílios.

Art. 60. Os Juízes de Direito dos Territórios terão direito a uma ajuda de custo para pagamento de aluguel de casa residencial, nos locais onde não existir residência oficial a eles destinadas.

Parágrafo único. O valor desta ajuda de custo será de trinta por cento dos vencimentos básicos do magistrado.

CAPÍTULO VI Dos Deveres e Sanções

Art. 61. Os deveres e sanções a que estão sujeitos os magistrados são os definidos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

LIVRO II Dos Serviços Auxiliares

TÍTULO I Da Classificação

Art. 62. Os serviços auxiliares da justiça serão executados:

- I — pela Secretaria do Tribunal de Justiça;
- II — pelos Ofícios Judiciais;
- III — pelos Ofícios Extrajudiciais;
- IV — pelos serventuários subordinados ao Diretor do Foro;
- V — pelas Subsecretarias da Justiça nos Territórios.

Art. 63. São Ofícios Judiciais os Cartórios dos diversos Juízos e o de Distribuição.

Art. 64. São Ofícios Extrajudiciais os de:

- I — Protestos de Títulos;
- II — Notas;
- III — Registros Públicos.

Parágrafo único. Os Ofícios de Registros Públicos compreendem:
 a) Registros de Imóveis;

- b) Registros de Títulos e Documentos;
- c) Registro Civil das Pessoas Naturais;
- d) Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Art. 65. Subordinam-se diretamente ao Diretor do Foro os Avaliadores e o Depositário Público.

TÍTULO II Da Competência

CAPÍTULO I Das Secretarias e demais Serviços

Art. 66. A competência da Secretaria do Tribunal de Justiça e das Subsecretarias da Justiça dos Territórios será definida no Regimento Interno da Secretaria.

CAPÍTULO II Dos Ofícios Judiciais

Art. 67. Aos Cartórios das Varas incumbe a realização dos serviços de apoio aos respectivos Juízos, nos termos das leis processuais, dos provimentos da Corregedoria e das portarias e despachos dos Juízes respectivos aos quais se subordinam diretamente.

Art. 68. Ao Cartório de Distribuição incumbe o processamento e o registro da distribuição dos feitos aos diversos Juízos e o registro geral dos protestos de títulos, mediante comunicação dos titulares dos respectivos ofícios, cabendo-lhe o fornecimento de certidões.

Parágrafo único. A distribuição na Circunscrição de Brasília será presidida por Juiz de Direito Substituto designado por ato do Presidente do Tribunal; nas Circunscrições do Distrito Federal e nos Territórios, quando houver mais de uma Vara, incumbirá ao Diretor do Foro.

Art. 69. Na circunscrição Judiciária de Brasília haverá um Serviço de Distribuição de Mandados, ao qual compete:

- I — receber os mandados oriundos dos diversos Juízos;
- II — proceder à sua distribuição entre os Oficiais de Justiça, conforme sistema de zoneamento fixado pelo Diretor do Foro;
- III — efetuar o registro dos mandados recebidos e distribuídos, velando para que sejam devolvidos aos Juízes de origem nos prazos legais e comunicando-lhes eventuais irregularidades;
- IV — exercer as demais atribuições que lhe forem determinadas pelo Corregedor e pelo Diretor do Foro.

CAPÍTULO III Dos Avaliadores, Depositários Públicos e Oficiais de Justiça

Art. 70. Aos Avaliadores incumbe funcionar, nos casos indicados em lei, como perito oficial na determinação de valores, salvo quando exigidos conhecimentos técnicos especializados.

Art. 71. Ao Depositário Público incumbe a guarda, conservação e administração dos bens que lhe forem confiados por ordem das autoridades judiciárias.

Parágrafo único. O Corregedor regulará a atividade do Depositário Público, dispondo especialmente sobre as formas de controle dos bens em depósito.

Art. 72. Aos Oficiais de Justiça incumbe exercer as funções que lhe são atribuídas nas leis processuais, bem como executar as determinações do Corregedor, do Diretor do Foro e dos Juízes.

Art. 73. Os Diretores do Foro designarão Oficiais de Justiça que devam desempenhar as funções de portero de auditório e realizar, na falta de leiloeiro público, praças e leilões.

CAPÍTULO IV Dos Ofícios Extrajudiciais

Art. 74. Aos Ofícios do Registro Público incumbe a prática dos atos que lhe são atribuídos pela lei de registros públicos e pela legislação especial.

Art. 75. Aos Ofícios de Protestos de Títulos incumbe a lavratura de instrumentos de protestos de títulos sujeitos a essa formalidade, bem como as respectivas averbações.

Parágrafo único. Diariamente, na forma estipulada pelo Corregedor da Justiça, os titulares dos Ofícios remeterão ao Distribuidor relação especificada dos protestos efetuados.

Art. 76. Aos Tabeliões de Notas incumbe:

- I — a lavratura dos atos ou contratos para os quais a lei exija ou a parte prefira a forma pública;

- II — a aprovação de testamentos cerrados;
- III — o reconhecimento de firma, letra e chancela;
- IV — a autenticação de cópias;
- V — a extração de públicas-formas.

Parágrafo único. No reconhecimento da firma, o Tabelião declarará, conforme o caso, que a assinatura foi lançada em sua presença ou que a reconhece por semelhança com a depositada em seus arquivos. Em papéis que vissem a transmitir ou prometer transmitir propriedade ou direitos sobre bens ou a alienar ou dispor de direitos pessoais ou a eles renunciar, não poderá ser reconhecida firma por semelhança, sendo indispensável a presença do signatário.

Art. 77. O Tribunal de Justiça disporá a respeito do registro geral dos atos praticados pelos Ofícios Extrajudiciais, observada a legislação específica.

TÍTULO III Do Pessoal

CAPÍTULO I Da Classificação

Art. 78. O pessoal dos serviços auxiliares da Justiça é classificado em:
I — funcionários do quadro da Secretaria e Subsecretarias do Tribunal de Justiça;

- II — funcionários do quadro dos Ofícios Judiciais do Distrito Federal;
 - III — funcionários do quadro dos Ofícios Judiciais dos Territórios;
 - IV — serventuários sob regime especial, a saber:
 - a) Oficiais de Notas;
 - b) Oficiais de Protestos;
 - c) Oficiais de Registros Públicos;
 - d) Funcionários de Ofícios Extrajudiciais do Distrito Federal;
 - e) Funcionários de Ofícios Extrajudiciais nos Territórios.
- V — serventuário sob regime especial, não remunerado pelos cofres públicos.

CAPÍTULO II Do Regime Jurídico dos Serventes da Justiça

Art. 79. Aos servidores da Justiça, remunerados pelos cofres públicos, aplica-se o regime jurídico dos funcionários públicos civis da União, com as modificações desta Lei.

Art. 80. Os titulares das serventias não oficializadas perceberão as respectivas custas, ficando responsáveis por todas as despesas necessárias ao funcionamento do serviço.

§ 1º Os proventos da aposentadoria desses serventuários serão pagos pela União e corresponderão ao que couber aos titulares das serventias oficializadas.

§ 2º Em caso de férias ou licenças do titular, fará este jus à metade do rendimento líquido da serventia, cabendo a outra metade a seu substituto.

Art. 81. A remuneração dos empregados das serventias não oficializadas será paga pelos titulares, únicos responsáveis pelas obrigações trabalhistas.

§ 1º A remuneração de que trata este artigo consistirá em parte fixa e variável, devendo o Tribunal fixar os critérios gerais a serem observados.

§ 2º Poderão ser contratados, para serviços que não se liguem diretamente à prática dos atos próprios da serventia, empregados que terão direito apenas à remuneração fixa.

§ 3º Todos os contratos de trabalho deverão ser aprovados pela Corregedoria.

Art. 82. Os direitos dos empregados não remunerados pelos cofres públicos, derivados do vínculo empregatício com o titular da serventia, são os previstos na legislação do trabalho.

Parágrafo único. A aposentadoria dos empregados será regulada na forma da legislação previdenciária.

SEÇÃO ÚNICA Do Provimento dos Cargos

Art. 83. O Tribunal de Justiça proverá os cargos dos serviços auxiliares na forma da lei (art. 115, item II, da Constituição Federal).

§ 1º Salvo para os cargos de confiança e os providos por acesso, as nomeações obedecerão a ordem de classificação no concurso, assegurando-se, se possível, nos Ofícios Extrajudiciais, a escolha das serventias.

§ 2º O provimento dos cargos de Diretor de Secretaria dos Ofícios Judiciais far-se-á dentre os Técnicos Judiciários dos mesmos Ofícios, ressalvada a situação dos atuais ocupantes.

Art. 84. O acesso e a progressão funcional dos cargos dos Ofícios Judiciais serão feitos na conformidade da legislação aplicável aos servidores públicos civis da União.

Art. 85. Os cargos de titulares de serventias Judiciais e Extrajudiciais serão obrigatoriamente preenchidos por bacharéis em Direito, ressalvada a situação dos atuais titulares.

Parágrafo único. Nos Territórios, durante os cinco primeiros anos de vigência desta Lei, bastará a escolaridade correspondente ao segundo grau completo.

Art. 86. Em cada serventia, oficializada ou não, haverá, além do titular, no mínimo dois outros servidores com fé pública.

§ 1º Nas serventias oficializadas, estes lugares serão preenchidos por técnicos judiciais designados pelo Corregedor.

§ 2º Nas serventias não oficializadas, os servidores com fé pública serão denominados escreventes juramentados e a respectiva contratação dependerá de concurso organizado pelo Tribunal de Justiça, devendo ser obedecida na contratação a ordem de classificação.

LIVRO III Das Disposições Gerais e Transitorias

Art. 87. São criados na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios os cargos constantes do Anexo a esta Lei e mantidos os atuais, com a nova denominação ali mencionada.

Art. 88. A 1ª Vara Criminal passa a denominar-se Tribunal do Júri; a 2ª Vara Criminal passa a denominar-se Vara Criminal de Entorpecentes e Contravenções Penais; as 3ª e 4ª Varas Criminais passam a denominar-se, respectivamente, 1ª e 2ª Varas Criminais de Delitos de Trânsito; as 5ª, 6ª, 7ª e 9ª Varas Criminais passam, respectivamente, a denominar-se 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas Criminais. A Vara de Acidentes do Trabalho passa a denominar-se 1ª Vara de Acidentes do Trabalho e Acidentes de Trânsito; as 7ª e 8ª Varas Cíveis passam, respectivamente, a denominar-se 2ª e 3ª Varas de Acidentes do Trabalho e Acidentes de Trânsito. As 3ª e 4ª Varas de Família, Órfãos e Sucessões passam a denominar-se, respectivamente, 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública.

Parágrafo único. É mantida a competência das Varas já existentes no Distrito Federal e Circunscrição Judiciária de Brasília, para os processos em curso. Os processos em andamento nas antigas 7ª e 8ª Varas Cíveis serão redistribuídos às atuais 1ª, 2ª e 3ª Varas de Acidentes de Trabalho e Acidentes de Trânsito e demais Varas Cíveis, observadas as respectivas competências, e os processos das antigas 3ª e 4ª Varas de Família, Órgãos e Sucessões às remanescentes 1ª e 2ª Varas de Família, Órfãos e Sucessões. Os processos em andamento nas Varas Criminais serão redistribuídos, observadas as respectivas competências.

Art. 89. Os Juízes titulares de Varas extintas ou transformadas, bem como os serventuários à disposição dos respectivos cartórios, terão preferência para servirem nas que venham substituí-las.

Art. 90. São criadas doze Varas no Distrito Federal e quinze nos Territórios e extinta a 8ª Vara Criminal.

Art. 91. Serão extintos os cargos de Juiz Temporário, à medida que, em cada Território, forem sendo providos os cargos de Juiz de Direito criados por esta Lei, na ordem em que expirarem os prazos de nomeação daqueles Juízes.

Parágrafo único. Aos Juízes Temporários aposentados ficam assegurados os proventos consagrados no princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Art. 92. Em cada Território haverá um Conselho Penitenciário, com sede na Capital, organizado na forma da lei.

Art. 93. Os Ofícios Extrajudiciais, na 1ª Circunscrição dos Territórios do Amapá e Roraima e nas 1ª e 2ª Circunscrições do Território de Rondônia, compreendem:

- a) um Cartório de Registro de Imóveis;
- b) um Cartório que se incumbirá do Registro Civil, Títulos e Documentos, Notas, Registro das Pessoas Jurídicas e Protestos de Títulos.

§ 1º Nas demais Circunscrições, o Cartório Judicial se incumbirá também de todos os serviços extrajudiciais.

§ 2º Os Ofícios do Registro Civil poderão ter Subofícios, atendendo às peculiaridades regionais e o interesse público, mediante determinação do Conselho da Magistratura.

Art. 94. Dentro de trinta dias a contar da publicação desta Lei, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios abrirá concurso para o provimento dos cargos vagos de Juiz de Direito Substituto do Distrito Federal e de Juiz de Direito dos Territórios.

Art. 95 No prazo de noventa dias da publicação desta Lei, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios proporá a atualização dos Quadros de Pessoal de Secretaria e Serviços Auxiliares, para atender à nova composição da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 96 São mantidas as atuais organização e subordinação judiciárias do Território de Fernando de Noronha, preservadas as atribuições de que tratam os arts. 7º, 9º, 10, 11 e 12 do Decreto-lei nº 5.718, de 3 de agosto de 1943 e as do art. 169 do Decreto-lei nº 6.887, de 21 de setembro de 1944.

Art. 97. Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de março de 1980, revogadas as disposições em contrário.

Decreto-Lei nº 5.718, de 3 de agosto de 1943		Decreto-Lei nº 6.887, de 21 de setembro de 1944	
Art. 1º		Art. 1º	
Art. 2º		Art. 2º	
Art. 3º		Art. 3º	
Art. 4º		Art. 4º	
Art. 5º		Art. 5º	
Art. 6º		Art. 6º	
Art. 7º		Art. 7º	
Art. 8º		Art. 8º	
Art. 9º		Art. 9º	
Art. 10º		Art. 10º	
Art. 11º		Art. 11º	
Art. 12º		Art. 12º	
Art. 13º		Art. 13º	
Art. 14º		Art. 14º	
Art. 15º		Art. 15º	
Art. 16º		Art. 16º	
Art. 17º		Art. 17º	
Art. 18º		Art. 18º	
Art. 19º		Art. 19º	
Art. 20º		Art. 20º	
Art. 21º		Art. 21º	
Art. 22º		Art. 22º	
Art. 23º		Art. 23º	
Art. 24º		Art. 24º	
Art. 25º		Art. 25º	
Art. 26º		Art. 26º	
Art. 27º		Art. 27º	
Art. 28º		Art. 28º	
Art. 29º		Art. 29º	
Art. 30º		Art. 30º	
Art. 31º		Art. 31º	
Art. 32º		Art. 32º	
Art. 33º		Art. 33º	
Art. 34º		Art. 34º	
Art. 35º		Art. 35º	
Art. 36º		Art. 36º	
Art. 37º		Art. 37º	
Art. 38º		Art. 38º	
Art. 39º		Art. 39º	
Art. 40º		Art. 40º	
Art. 41º		Art. 41º	
Art. 42º		Art. 42º	
Art. 43º		Art. 43º	
Art. 44º		Art. 44º	
Art. 45º		Art. 45º	
Art. 46º		Art. 46º	
Art. 47º		Art. 47º	
Art. 48º		Art. 48º	
Art. 49º		Art. 49º	
Art. 50º		Art. 50º	
Art. 51º		Art. 51º	
Art. 52º		Art. 52º	
Art. 53º		Art. 53º	
Art. 54º		Art. 54º	
Art. 55º		Art. 55º	
Art. 56º		Art. 56º	
Art. 57º		Art. 57º	
Art. 58º		Art. 58º	
Art. 59º		Art. 59º	
Art. 60º		Art. 60º	
Art. 61º		Art. 61º	
Art. 62º		Art. 62º	
Art. 63º		Art. 63º	
Art. 64º		Art. 64º	
Art. 65º		Art. 65º	
Art. 66º		Art. 66º	
Art. 67º		Art. 67º	
Art. 68º		Art. 68º	
Art. 69º		Art. 69º	
Art. 70º		Art. 70º	
Art. 71º		Art. 71º	
Art. 72º		Art. 72º	
Art. 73º		Art. 73º	
Art. 74º		Art. 74º	
Art. 75º		Art. 75º	
Art. 76º		Art. 76º	
Art. 77º		Art. 77º	
Art. 78º		Art. 78º	
Art. 79º		Art. 79º	
Art. 80º		Art. 80º	
Art. 81º		Art. 81º	
Art. 82º		Art. 82º	
Art. 83º		Art. 83º	
Art. 84º		Art. 84º	
Art. 85º		Art. 85º	
Art. 86º		Art. 86º	
Art. 87º		Art. 87º	
Art. 88º		Art. 88º	
Art. 89º		Art. 89º	
Art. 90º		Art. 90º	
Art. 91º		Art. 91º	
Art. 92º		Art. 92º	
Art. 93º		Art. 93º	
Art. 94º		Art. 94º	
Art. 95º		Art. 95º	
Art. 96º		Art. 96º	
Art. 97º		Art. 97º	
Art. 98º		Art. 98º	
Art. 99º		Art. 99º	
Art. 100º		Art. 100º	
Art. 101º		Art. 101º	
Art. 102º		Art. 102º	
Art. 103º		Art. 103º	
Art. 104º		Art. 104º	
Art. 105º		Art. 105º	
Art. 106º		Art. 106º	
Art. 107º		Art. 107º	
Art. 108º		Art. 108º	
Art. 109º		Art. 109º	
Art. 110º		Art. 110º	
Art. 111º		Art. 111º	
Art. 112º		Art. 112º	
Art. 113º		Art. 113º	
Art. 114º		Art. 114º	
Art. 115º		Art. 115º	
Art. 116º		Art. 116º	
Art. 117º		Art. 117º	
Art. 118º		Art. 118º	
Art. 119º		Art. 119º	
Art. 120º		Art. 120º	
Art. 121º		Art. 121º	
Art. 122º		Art. 122º	
Art. 123º		Art. 123º	
Art. 124º		Art. 124º	
Art. 125º		Art. 125º	
Art. 126º		Art. 126º	
Art. 127º		Art. 127º	
Art. 128º		Art. 128º	
Art. 129º		Art. 129º	
Art. 130º		Art. 130º	
Art. 131º		Art. 131º	
Art. 132º		Art. 132º	
Art. 133º		Art. 133º	
Art. 134º		Art. 134º	
Art. 135º		Art. 135º	
Art. 136º		Art. 136º	
Art. 137º		Art. 137º	
Art. 138º		Art. 138º	
Art. 139º		Art. 139º	
Art. 140º		Art. 140º	
Art. 141º		Art. 141º	
Art. 142º		Art. 142º	
Art. 143º		Art. 143º	
Art. 144º		Art. 144º	
Art. 145º		Art. 145º	
Art. 146º		Art. 146º	
Art. 147º		Art. 147º	
Art. 148º		Art. 148º	
Art. 149º		Art. 149º	
Art. 150º		Art. 150º	

gues — Prisco Viana — Raimundo Urbano — PTB; Rogério Rego — Rômulo Galvão — Ruy Bacelar — Stoessel Dourado — Ubaldo Dantas — Vasco Neto — Wilson Falcão.

Espírito Santo

Belmiro Teixeira — Feu Rosa — Gerson Camata — Luiz Baptista — Mário Moreira — Max Mauro — Theodorico Ferraço — Walter de Prá.

Rio de Janeiro

Alair Ferreira — Alcir Pimenta — Álvaro Valle — Benjamim Farah — Célio Borja — Celso Peçanha — Daniel Silva — Darcílio Ayres — Daso Coimbra — Délio dos Santos — Edison Khair — Felipe Penna — Florim Coutinho — Hydekel Freitas — Joel Lima — Joel Vivas — JG de Araújo Jorge — Jorge Cury — Jorge Gama — Jorge Moura — José Frejat — José Maria de Carvalho — José Maurício — José Torres — Lázaro Carvalho — Léo Simões — Leônidas Sampaio — Lygia Lessa Bastos — Mac Dowel Leite de Castro — Marcello Cerqueira — Marcelo Medeiros — Márcio Macedo — Miro Teixeira — Modesto da Silveira — Osmar Leitão — Oswaldo Lima — Paulo Rattes — Paulo Torres — Pedro Faria — Peixoto Filho — Péricles Gonçalves — Rubem Dourado — Saramago Pinheiro — Simão Sessim — Walter Silva.

Minas Gerais

Aécio Cunha — Altair Chagas — Antônio Dias — Batista Miranda — Bento Gonçalves — Bias Fortes — Bonifácio de Andrade — Carlos Cotta — Castejon Branco — Christóvam Chiaradia — Darío Tavares — Delson Scariano — Edgard Amorim — Edilson Lamartine — Fued Dib — Genival Tourinho — Hélio Garcia — Homero Santos — Hugo Rodrigues da Cunha — Humberto Souto — Jairo Magalhães — João Herculino — Jorge Ferraz — Jorge Vargas — José Carlos Fagundes — Juarez Batista — Júnia Marise — Leopoldo Bessone — Luiz Baccarini — Luiz Leal — Luiz Vasconcellos — Magalhães Pinto — Melo Freire — Moacir Lopes — Navarro Vieira Filho — Newton Cardoso — Nogueira de Rezende — Pimenta da Veiga — Raul Bernardo — Renato Azeredo — Ronan Tito — Rosemberg Romano — Sérgio Ferrara — Sílvio Abreu Jr. — Tarcísio Delgado — Telêmaco Pompei — Vicente Guabiroba.

São Paulo

Adalberto Camargo — Adhemar de Barros Filho — Airton Sandoval — Airton Soares — Alcides Franciscato — Alberto Goldman — Antônio Morimoto — Antônio Russo — Antônio Zacharias — Athiê Coury — Audálio Dantas — Aurélio Peres — Baldacci Filho — Benedito Marcílio — PTB; Bézerra de Melo — Caio Pompeu — Cantidio Sampaio — Cardoso Alves — Cardoso de Almeida — Carlos Nelson — Del Bosco Amaral — Diogo Nomura — Erasmo Dias — Flávio Chaves — Francisco Leão — Francisco Rossi — Freitas Nobre — Gióia Júnior — Henrique Turner — Herbert Levy — Horácio Ortiz — Israel Dias-Novaes — Jayro Maltoni — João Arruda — João Cunha — Jorge Paulo — José Camargo — José de Castro Coimbra — Maluly Netto — Mário Hato — Natal Gale — Octacílio Almeida — Octávio Torrecilla — Pacheco Chaves — Pedro Carolo — Ralph Biasi — Roberto Carvalho — Ruy Côdo — Ruy Silva — Salvador Julianelli — Samir Achoa — Santilli Sobrinho — Tidei de Lima — Ulysses Guimarães — Valter Garcia.

Goiás

Adhemar Santillo — Anísio de Souza — Fernando Cunha — Francisco Castro — Génésio de Barros — Guido Arantes — Hélio Levy — Iran Saraiwa — Iturival Nascimento — José Freire — Paulo Borges — Rezende Monteiro — Siqueira Campos.

Mato Grosso

Afro Stefanini — Bento Lobo — Carlos Bezerra — Cristino Cortes — Gilson de Barros — Júlio Campos — Lourenberg Nunes Rocha — Milton Figueiredo.

Mato Grosso do Sul

Antônio Carlos de Oliveira — Levy Dias — Ruben Figueiró — Ubaldo Barém — Valter Pereira.

Paraná

Adolpho Franco — Adriano Valente — Álvaro Dias — Alípio Carvalho — Amadeu Gera — Antônio Annibelli — Antônio Mazurek — Antônio Ueno — Ari Kiffuri — Borges da Silveira — Braga Ramos — Ernesto Dall’Oglio — Euclides Scalco — Heitor Alencar Furtado — Hélio Duque — Igo

Losso — Italo Conti — Lúcio Cioni — Mário Stamm — Maurício Fruet — Nivaldo Kruger — Norton Macedo — Olivir Gabardo — Osvaldo Macedo — Paulo Marques — Paulo Pimentel — Pedro Sampajo — Roberto Galvani — Sebastião Rodrigues Júnior — Vilela de Magalhães — Walber Guimarães — Waldmir Belinati.

Santa Catarina

Adhemar Ghisi — Angelino Rosa — Arnaldo Schmitt — Artenir Werner — Ernesto de Marco — Evaldo Amaral — Francisco Libardoni — João Linhares — Juarez Furtado — Luís Cechinel — Mendes de Melo — Nelson Morro — Pedro Collin — Pedro Ivo — Victor Fontana — Walmor de Luca.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — Alcebiades de Oliveira — Alceu Collares — PTB; Aldo Fagundes — Alexandre Machado — Aluizio Paraguassu — Cardoso Fregapani — Carlos Chiarelli — Carlos Santos — Cid Furtado — Cláudio Strassburger — Darcy Pozza — Eloar Guazzelli — Eloy Lenzi — Emídio Perondi — Fernando Gonçalves — Getúlio Dias — PTB; Harry Sauer — Hugo Mardini — João Gilberto — Jorge Uequed — Júlio Costamilan — Lidovino Fanton — PTB; Magnus Guimarães — PTB; Nelson Marchezan — Odacir Klein — Pedro Germano — Rosa Flores — Telmo Kirst — Túlio Barcelos — Waldir Walter.

Amapá

Antônio Pontes — Paulo Guerra.

Rondônia

Jerônimo Santana — Odacir Soáres.

Roraima

Hélio Campos — Júlio Martins.

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — As listas de presença acusam o comparecimento de 56 Srs. Senadores e 411 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período destinado a breves comunicações, concedo a palavra ao nobre Deputado Inocêncio Oliveira.

O SR. INOCÉNCIO OLIVEIRA (PE: Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

No ano passado, o Nordeste se viu novamente assolado por mais uma seca. De abril de 1979 até o próximo dia 15, quando serão desmobilizados os últimos alistados no Plano de Emergência do Governo, terá sido gasta a importância de aproximadamente 7,5 bilhões de cruzeiros, com cerca de 432.000 homens, numa área de 538.709 quilômetros quadrados, representando 56,7% do Polígono das Secas, sendo que 513 municípios foram declarados em *estado de emergência*, enquanto os prejuízos causados pelo flagelo são incalculáveis.

Nota-se, portanto, que a região ainda não possui infra-estrutura suficiente para resistir aos problemas causados pelas secas, havendo necessidade de uma atuação mais consistente por parte do Governo.

No entanto, estamos vivendo um período de satisfação no Nordeste, apesar de alguns problemas causados pelas enchentes em algumas áreas, pois as precipitações pluviométricas na região permitem prever um bom inverno, e, como consequência, uma excelente safra.

Esta alegria se reveste de maior importância em virtude da previsão feita pelo Instituto de Atividades Espaciais de São José dos Campos, de que o Nordeste estaria atravessando um período de seis anos de estiagem, que atingiria o cume em 1985, quando haveria uma grande seca, semelhante à de 1877 ou à de 1932.

Estamos felizes porque as previsões falharam inicialmente e já podemos dizer que este ano teremos um bom inverno na região.

Vale também salientar que com a nova sistemática adotada pelo Governo, que praticamente aboliu as frentes de serviço, passando a adotar o critério de financiamento da mão-de-obra desocupada aos proprietários rurais, houve uma boa preparação de áreas, estimando-se uma excelente produção agrícola.

Era o que tínhamos a dizer, Sr. Presidente (Muito bem!).

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Milton Brandão.

O SR. MILTON BRANDÃO (PI: Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Ouvimos a palavra do ilustre Deputado Inocêncio Oliveira, da representação nordestina, representante do Ceará, quando S. Ex^a teceu considerações

a respeito da situação do Nordeste, não somente no período das estiagens como, também, agora, no período das inundações.

O Nordeste, realmente, apresenta aspectos imprevisíveis. Quando se esperava uma estiagem mais prolongada chegaram as chuvas torrenciais que, desabadas em várias regiões daquela área, têm causado um sofrimento imenso às populações, principalmente às margens de alguns rios caudalosos. Mas, Sr. Presidente, estas águas, estas chuvas certamente desaparecerão em breve, e o que vai permanecer mesmo é a ameaça a novas secas, a novas estiagens, fazendo-se necessário, portanto, que o Governo se conscientize para preparar uma estrutura necessária para enfrentar essa situação futura.

Temos recebido ajudas do Governo no momento, para a atividade agrícola, para o custeio das nossas lavouras — como disse o representante cearense — e realmente em consequência disso vamos ter uma boa colheita e não há porque deixar de aplaudir a iniciativa do Governo neste setor. Todavia, Sr. Presidente, precisamos de muito mais; precisamos de uma planificação, de uma orientação segura, de novos planos, de novos empreendimentos, e nós, neste instante, iniciando este ano legislativo, queremos apelar ao Governo para que nos devolva os 3% da renda tributária da União, que constavam do art. 198, da Constituição de 1946 e de outras anteriores; precisamos, Sr. Presidente, do 1% do art. 26, das Disposições Transitórias da mesma Constituição; precisamos dos 2% que eram também atribuídos à SUDENE, principalmente para a organização do seu Plano Diretor; de 1% destinado ao São Francisco; de 1% destinado à Amazônia. Foi uma conquista nossa do passado e que precisamos recuperar nos dias presentes. E o Presidente João Figueiredo, que já tem afirmado tantas vezes o desejo de recuperar o que perdemos no Nordeste, poderá muito bem nos mandar, em breve, uma Mensagem nesse sentido, uma modificação à Constituição, para permitir que reconquistemos aqueles dispositivos constitucionais que nos favoreciam na Lei de Meios do Orçamento da República.

Sr. Presidente, queremos informar a esta Casa, queremos informar ao Congresso que as chuvas continuam torrenciais naquela região; muitas pontes desabaram no Estado do Piauí, na região do Gurguéia, na região do Itaim, na região de outros rios, e as cidades de Parnaíba, Floriano, Teresina, Corrente, Parnaíba, Curimatá, Avelinópolis e outras têm grande número de famílias desabrigadas e necessitando da ajuda, do socorro do Governo.

Esperamos, Sr. Presidente, que as providências sejam prontas, sejam imediatas, que o Governo, de uma vez por todas, elabore um plano, um plano permanente de ação para o Nordeste, no sentido da recuperação das suas populações, e sobretudo, Sr. Presidente, para reduzir as disparidades econômicas existentes entre as várias Unidades da Federação.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRÉSIDENTE (Nilo Coelho) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Luiz Cechinel

O SR. LUIZ CECHINEL (SC) (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Estamos aqui para denunciar mais um evento criminoso que se comete contra a população deste País, face a desídia do Governo no que respeita ao enfrentamento do surto de poliomielite, que grassa no País e, particularmente, em Santa Catarina, levando à Morte inúmeras crianças, que sofrem os efeitos, assim, resultantes da conduta de um Governo que não está, absolutamente, atento aos problemas da população brasileira; tanto mais que, inclusive, já se verificou o registro de informações inidôneas no período do Governo Médici, no que toca ao controle do surto desta mesma doença, conforme comunicação que fizeram a ONU e que vem de ser contestada, nos dias que estamos passando, pelo próprio cientista Albert Sabin, que negou veracidade aquelas informações.

E, assim, o Governo Médici, que não apenas torturou, assassinou dezenas e dezenas de brasileiros, submergindo o País na mais violenta crise de tortura e terrorismo, ele acaba também de prestar assim informações falsificadas à ONU e que não têm a sua correspondência na realidade do País.

É evidente que a vacinação se faz necessária e é importante, mas não apenas isso se torna indispensável. É preciso também a ação preventiva, e esta fatalmente se realizaria através de uma atividade governamental que pudesse fazer com que o País alcançasse o seu desenvolvimento na área social e econômica. Enquanto isso não acontecer, enquanto a fome continuar grassando, enquanto houver ausência de saneamento no País, enquanto não houver uma política educacional que leve o povo a compreender a importância da higiene, enquanto o povo brasileiro estiver relegado à categoria de pária e estiver sofrendo à mingua os efeitos dessa economia que corrói as finanças da maioria da população brasileira, nós não conseguiremos debelar, absolutamente, os problemas endêmicos que acometem a nossa Nação.

Nós vemos até mesmo os exemplos de países com menos condições financeiras que o Brasil que conseguiram obter resultados satisfatórios no

combate às endemias. É o caso de Cuba, que foi citado pelo próprio Professor Albert Sabin, que já debelou, já suprimiu a presença da poliomielite nos contornos do seu território. E o Brasil, que é uma Nação com mais pujança econômica, melhores condições teria de despender, através de uma política de saúde que corresponda às necessidades nacionais, os recursos necessários, intervindo para dar um fim a essa problemática que é, acima de tudo, de cunho social. Enquanto a Nação não for mobilizada, enquanto não for determinada a defesa dos seus maiores interesses, enquanto o Governo aplicar a sua política econômica e social na defesa de interesses alienígenas contrários aos do nosso País, não veremos, em setor algum desta Nação, a conquista das soluções prementes que o povo está a exigir.

Sr. Presidente, queremos fazer aqui o nosso protesto diante da atitude de imprevidência, quer do Governo federal, quer da oligarquia dos Bornhauser que domina Santa Catarina, face a esse acontecimento, e aproveitando, também, queremos deixar o nosso protesto, face a denúncia efetivada contra os estudantes de Florianópolis, que foram envolvidos naqueles acontecimentos de que foi palco a visita do Presidente, ainda no ano anterior, a denúncia ainda ontem efetivada, com a instauração do processo-crime, e que os leva a serem submetidos à possibilidade de uma punição, quando na verdade não são os culpados por aquelas ocorrências. Os estudantes foram uma, dentre várias categorias sociais, que se manifestaram contra a presença do Presidente, protestando face a situação de agravamento da crise em que se envolve o País. Então não é possível que apenas para buscar uma justificativa o sistema invista contra a classe estudantil, invista contra uma minoria de estudantes, invista contra alguns jovens quando, na verdade, a origem de todo aquele movimento popular, como assim foi na verdade, foi o próprio povo, o próprio povo que, descrente do Governo e do sistema, o próprio povo que inconformado, o próprio povo que sentindo na carne, no próprio bolso, as dificuldades do dia-a-dia, a exploração que está sofrendo, por parte das oligarquias e dos grupos econômicos, é que foi a rua em massa, em grande número, manifestar-se, num veemente protesto, contra a presença do Senhor Presidente da República.

De forma que fazemos aqui também da nossa voz instrumento do mais destacado protesto contra a atitude arbitrária do sistema que, mais uma vez, não consegue despir-se das roupagens que sempre o caracterizou, no espírito de autoritarismo prevalecente no regime implantado no Brasil em 64.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — Não há mais oradores para breves comunicações. (Pausa.)

Nos termos do § 3º do art. 47 da Constituição, foram encaminhadas à Presidência as Propostas de Emenda à Constituição nºs: 41, de 1979, que assegura aos trabalhadores que o valor dos proventos das aposentadorias e das pensões nunca será inferior ao salário mínimo regional; e 01, de 1980, que acrescenta item XXIII ao artigo 81 da Constituição Federal.

Para leitura das propostas e demais providências necessárias à sua tramitação, convoco sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 11 horas, neste plenário.

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — Passa-se à
ORDEM DO DIA

Atendendo à finalidade da sessão o Sr. 1º-Secretário irá proceder à leitura das Mensagens Presidenciais nºs 3 e 4, de 1980-CN.

São lidas as seguintes

MENSAGEM N° 3, DE 1980 (CN)
(Nº 578/79, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Exceléncia que, nos termos do artigo 59, parágrafo 1º e 81, item IV, da Constituição, resolvi vetar totalmente, por considerá-lo contrário ao interesse público, o Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 1979 (nº 1.241/75, na Casa de origem), que "altera a redação do art. 2º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, que "consolidá os dispositivos sobre as contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, e dá outras providências".

Pretende o Projeto não mais seja devida ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) a contribuição instituída pelo caput do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, quando o empregador, embora exerça atividade prevista no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, não se localize em zona rural.

A inovação importaria diferenciar, para os efeitos do serviço social rural, os que trabalham em imóvel na zona rural dos que trabalham em imóvel rural na zona urbana.

Resultaria daí, sob propósito que não se afigura tão relevante a ponto de justificá-la, distinção inconveniente em face da conceituação de imóvel rural estabelecida pela Lei n.º 5.868, de 12 de dezembro de 1972, como da acepção de empregador rural e de trabalhador rural, na legislação previdenciária e assistencial.

O pressuposto da exigibilidade da referida contribuição e da sua destinação ao INCRA, assinalável no diploma legal que a instituiu, é a natureza das atividades exercidas pela empresa, indiferente a localização do estabelecimento, no campo ou na cidade.

Estas, as razões que me levaram a negar sanção ao Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 10 de dezembro de 1979. — João Figueiredo.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

PL n.º 1.241/75, na Câmara
PLC n.º 22/79, no Senado

Altera a redação do art. 2.º do Decreto-lei n.º 1.146, de 31 de dezembro de 1970, que "consolida os dispositivos sobre as contribuições criadas pela Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 2.º do Decreto-lei n.º 1.146, de 31 de dezembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2.º A contribuição instituída no caput do art. 6.º da Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para dois e meio por cento, a partir de 1.º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativas, que, localizadas em zona rural, exerçam as atividades abaixo enumeradas:

- I — indústria de cana-de-açúcar;
- II — indústria de laticínios;
- III — indústria de beneficiamento de cereais;
- IV — indústria da uva;
- V — indústria de extração e beneficiamento de fibras vegetais e de descarregamento de algodão;
- VI — indústria de beneficiamento de cereais;
- VII — indústria de beneficiamento de café;
- VIII — indústria de extração de madeira para serraria, de resina, de lenha e de carvão vegetal;
- IX — matadouros ou abatedouros de animais de quaisquer espécies, e charqueadas.

§ 1.º Os contribuintes de que trata este artigo, sempre que localizados em zona rural, estão dispensados das contribuições para os Serviços Sociais da Indústria — SESI ou do Comércio — SESC e Serviços Nacionais de Aprendizagem Industrial ou do Comércio — SENAC, estabelecidas na respectiva legislação.

§ 2.º As contribuições de que trata o parágrafo anterior ficam mantidas para as pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades enumeradas neste artigo em zona urbana.

§ 3.º As pessoas naturais ou jurídicas cujas atividades, previstas no art. 6.º da Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955, não foram incluídas neste artigo estão sujeitas, a partir de 1.º de janeiro de 1971, às contribuições para as entidades referidas no § 1.º, na forma da respectiva legislação.

§ 4.º Ficam isentas das obrigações referidas neste artigo as indústrias caseiras, o artesanato, assim como as pequenas instalações rurais de transformação e beneficiamento de produtos do próprio dono e cujo valor não exceder de oitenta salários mínimos regionais mensais."

Art. 2.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 4, de 1980 (CN) (N.º 582/79, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos dos arts. 59, parágrafo 1.º, e 81, itens III e IV, da Cons-

tituição, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei n.º 1.123, de 1979 (n.º 39, de 1979, no Senado Federal), que "altera disposições do Decreto-lei n.º 167, de 14 de fevereiro de 1967".

Incide o voto sobre o art. 2.º, que manda acrescentar àquele Decreto-lei dispositivo condicionante do acolhimento de Notas Promissórias Rurais pelas instituições financeiras à prévia emissão de Cédula de Crédito Industrial, na hipótese que indica.

Tal exigência, além de dificultar o acolhimento e a circulação das promissórias rurais, importa disciplina muito rígida para matéria que deve ser regulada de modo mais flexível e adequado às peculiaridades dos processos de comercialização agrícola.

Estas, as razões de interesse público que me levaram a vetar parcialmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 17 de dezembro de 1979. — João Figueiredo.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

PL n.º 1.123/79, na Câmara
PLC n.º 39/79, no Senado

Altera disposições do Decreto-lei n.º 167, de 14 de fevereiro de 1967.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ficam acrescidos ao art. 60 do Decreto-lei n.º 167, de 14 de fevereiro de 1967, os seguintes parágrafos:

"Art. 60.

§ 1.º O endossatário ou o portador de Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural não tem direito de regresso contra o primeiro endossante e seus avalistas.

§ 2.º É nulo o aval dado em Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural, salvo quando dado pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas.

§ 3.º Também são nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas.

§ 4.º As transações realizadas entre produtores rurais e entre estes e suas cooperativas não se aplicam as disposições dos parágrafos anteriores."

Art. 2.º — Acrescente-se o seguinte artigo, de n.º 61, renomeando-se os demais:

"Art. 61 — O acolhimento de Notas Promissórias Rurais pelas Instituições Financeiras dependerá de prévia emissão de Cédula de Crédito Industrial, regulada pelo Decreto-lei n.º 413, de 9 de janeiro de 1969, pela empresa compradora, ou de contrato, quando a emitente não exercer atividade industrial, de valor global correspondente às Notas Promissórias Rurais que serão emitidas.

Parágrafo único — O presente artigo não se aplica, às transações entre produtores rurais ou entre estes e suas cooperativas."

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum, ficam, assim, constituidas as Comissões Mistas incumbidas de relatar os vetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 22, DE 1979

Senadores Helvídio Nunes, Henrique de La Rocque, Humberto Lucena e os Srs. Deputados Jairo Magalhães, Furtado Leite e Arnaldo Lafayette.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 39, DE 1979

Senadores Murilo Badaró, Amaral Furlan, Leite Chaves e os Deputados Saramago Pinheiro, Gomes da Silva e José Frejat.

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, as Comissões deverão apresentar os relatórios sobre os vetos até o dia 26 de março corrente.

A convocação de sessão, destinada à apreciação de cada matéria, será feita após a publicação e distribuição de avisos contendo o texto do projeto vetado, os pareceres das Comissões que o apreciaram e o relatório da Comissão Mista ora designada.

O SR. PRESIDENTE (Nilo Coelho) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 50 minutos.)

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

Seção I (Câmara dos Deputados)

Via-Superfície	Via-Aérea
Semestre Cr\$ 400,00	Semestre Cr\$ 1.200,00
Ano Cr\$ 800,00	Ano Cr\$ 2.400,00
Exemplar avulso Cr\$ 3,00	Exemplar avulso Cr\$ 5,00

Seção II (Senado Federal)

Via-Superfície	Via-Aérea
Semestre Cr\$ 400,00	Semestre Cr\$ 1.200,00
Ano Cr\$ 800,00	Ano Cr\$ 2.400,00
Exemplar avulso Cr\$ 3,00	Exemplar avulso Cr\$ 5,00

Os pedidos devem ser acompanhados de Cheque Vissado, Vale Postal, pagáveis em Brasília ou Ordem de Pagamento pelo Banco do Brasil S.A — Agência Parlamento, Conta-Corrente nº 498705/75, a favor do

Centro Gráfico do Senado Federal

Praça dos Três Poderes — Caixa Postal 1 203 — Brasília — DF
CEP 70 160

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Está circulando o nº 61 da REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA, periódico trimestral de pesquisa jurídica e documentação legislativa editado pela SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL.

Este número contém as teses e conclusões do 1º Congresso Latino-Americano sobre Meios de Comunicação e Prevenção do Delito, realizado na Colômbia, extensa pesquisa sobre a problemática do menor (*Luiz Otávio de Oliveira Amaral*), o histórico da Emenda Constitucional nº 12/78 e trabalhos doutrinários sobre: a regulamentação do art. 106 da Constituição (*Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena*), a argüição de relevância da questão federal (*Iduna W. Abreu*), desenvolvimento do direito autoral (*Antônio Chaves*), o orçamento-programa e suas implicações (*Janes França Martins*), a recente evolução jurisprudencial na interpretação da Lei nº 4.121 (*Arnaldo Wald*), legislação previdenciária (*Sully Alves de Souza*), tributação urbana (*Fides Angélica Ommati*), Lei das S.A. (*Otto Gil e José Reinaldo de Lima Lopes*), o princípio da probidade no Código de Processo Civil (*Alcides de Mendonça Lima*) e o "certiorari" americano e a advocatória no STF (*Igor Tenório*).

A revista, contendo 330 páginas, pode ser obtida ao preço de Cr\$ 30,00, pelo sistema de reembolso postal, dirigindo o pedido à SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL — Brasília, DF — CEP: 70.160.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nº 62

Está circulando o nº 62 da *Revista de Informação Legislativa*, periódico trimestral de pesquisa jurídica e documentação legislativa editada pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Este número, com 326 páginas, apresenta as seguintes matérias

SUMÁRIO

COLABORAÇÃO

	Pág.
Os enfoques universalista e regionalista no Direito Internacional — Pela Justiça Social Internacional — <i>Haroldo Valladão</i>	5
A denegação de justiça no Direito Internacional doutrina, jurisprudência, prática dos Estados — <i>Antônio Augusto Cançado Trindade</i>	23
Democracia e representação — <i>A. Machado Pauperio</i>	41
Comunicação, Estado e Sociedade — <i>R. A. Amaral Vieira</i>	49
Trabalho e sistemas políticos — <i>Paulo A. N. Figueiredo</i>	55
Da responsabilidade do Prefeito pela não-promulgação das leis — <i>Rubem Nogueira</i>	101
Evolução das Leis do Inquilinato — <i>Luis Antonio de Andrade</i>	107
Índio — <i>Antônio Chaves</i>	117
Direito patrimonial da família no Projeto do Código Civil brasileiro e no Direito português - <i>Clovis V. do Couto e Silva</i>	133
Estudo comparativo entre o Código Civil e o Projeto de Código Civil de 1975 em matéria de regime de bens entre os cônjuges — <i>Fabio Maria de Mattia</i>	169
Alguns aspectos da obrigação alimentar — <i>Marco Aurelio S. Viana</i>	191
Da necessidade de nova intervenção do legislador para restabelecer a harmonia entre o Direito Civil e o Processo Civil — <i>Alcino Pinto Falcão</i>	211
Interpretação no Direito de Autor — <i>Carlos Alberto Bittar</i>	219
Algumas considerações sobre o capital estrangeiro (ilegalidade das discriminações sem base na lei federal) — <i>Arnaldo Wald</i>	259
Teoria finalista da ação — <i>Everardo da Cunha Luna</i>	265
Contencioso administrativo — <i>Edylcéa Nogueira de Paula</i>	271
Funcionário público — <i>Raimundo Viana</i>	281
Princípios gerais de Direito Agrário — <i>Igor Tenorio</i>	289
Breves notas sobre as origens da regra de inamovibilidade dos juízes no Direito francês — <i>Carlos Alberto Provenciano Gallo</i>	297
INFORMATICA JURÍDICA	
Uma visão atualizada dos sistemas computerizados de informações jurídicas	305
PUBLICAÇÕES	
Obras publicadas pela Subsecretaria de Edições Técnicas	319

A Revista pode ser adquirida na Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal — 22º andar, Brasília — DF ou pelo REEMBOLSO POSTAL

Preço: Cr\$ 30,00

LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL

- Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 — anotada
- Histórico da Lei (tramitação legislativa)
- Regimento Interno do Conselho Nacional da Magistratura
- Índices sistemático e analítico-remissivo

Preço:

Cr\$ 100,00

À venda no Senado Federal — 22º andar do Anexo I

Pedidos pelo reembolso postal para

Subsecretaria de Edições Técnicas

Senado Federal — Brasília, DF — CEP 70 160

REGISTROS PÚBLICOS

nova lei anotada

- Redação atualizada da Lei nº 6.015/73, com as alterações das Leis nºs 6.140/74 e 6.216/75, contendo notas explicativas e remissivas;
- Redação vigente do Decreto nº 4.857, de 9-11-1939, seguida de notas explicativas do seu texto, com apresentação das redações anteriores.

"Revista de Informação Legislativa" nº 46

328 páginas

PREÇO: Cr\$ 30,00

À VENDA NO SENADO FEDERAL, SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS (Anexo I)

Os pedidos de publicação deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL — BRASÍLIA — DF — 70160
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL,
ou pelo sistema de Reembolso Postal.

O PODER LEGISLATIVO E A CRIAÇÃO DOS CURSOS JURÍDICOS

Obra comemorativa do Sesquicentenário da Lei de 11 de agosto de 1827, que criou os Cursos Jurídicos de São Paulo e Olinda.

Precedentes históricos, debates da Assembléia Constituinte de 1823, Decreto de 1825 com os Estatutos do Visconde da Cachoeira, completa tramitação legislativa da Lei de 11-8-1827, com a íntegra dos debates da Assembléia Geral Legislativa (1826-1827), sanção imperial e inauguração dos Cursos de São Paulo e Olinda.

Índices onomástico e temático

410 páginas

PREÇO: Cr\$ 70,00

Pedidos pelo reembolso postal à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL
(Anexo I) — Brasília — DF — 70160

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.203
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 24 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 3,00